

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**CONFLITOS FUNDIÁRIOS E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE
NO CASO VILA CANAÃ**

CALEB DOS SANTOS PERES

**Rio de Janeiro
2021 / 2º SEMESTRE**

CALEB DOS SANTOS PERES

**CONFLITOS FUNDIÁRIOS E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE
NO CASO VILA CANAÃ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

**Rio de Janeiro
2021 / 2º SEMESTRE**

CALEB DOS SANTOS PERES

**CONFLITOS FUNDIÁRIOS E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE
NO CASO VILA CANAÃ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2021 / 2º SEMESTRE**

- Loucura! - gritou o patrão
Não vês o que te dou eu?
- Mentira! - disse o operário
Não podes dar-me o que é meu.
(Vinícius de Moraes)

AGRADECIMENTOS

A minha professora e orientadora Mariana Trotta, que teve todo o carinho e paciência para me ajudar nessa pesquisa e me inspira na tentativa de construção de um direito mais humano.

A minha mãe, Cláudia, que mesmo com todos os percalços nunca deixou de me incentivar a finalmente terminar a faculdade, me ajudando em todas as frentes possíveis. É devido a você que tudo o que eu faço é possível, sua força é a minha força e sua alegria é a minha alegria, obrigado por tudo, te amo.

Ao meu pai, Clauder, que me ouviu reclamar tantas vezes do mundo do direito, mas sempre esteve ao meu lado para dizer que um outro mundo é possível. Se tantos falam que pareço com você é porque, com seus defeitos e qualidades, você sempre foi um modelo pra mim, você é meu paizinho querido e meu herói, te amo.

Ao meu irmão, com quem sempre pude contar nos momentos em que mais precisei. Te amo por tudo que passamos juntos e por tudo que ainda passaremos, meus momentos mais felizes foram ao seu lado.

A minhas avós, Helena e Deila, que ao longo de todos esses anos de estudo sempre cuidaram de mim da melhor maneira que puderam. Todos os almoços e jantas que vocês me fizeram são pra mim a maior demonstração de carinho que já recebi, eu amo vocês.

A minha esposa, namorada e companheira, Thais, que foi mais que uma força de apoio, foi onde pude encontrar amor, carinho e um ombro amigo. Não consigo imaginar minha vida sem estar ao seu lado, todas as minhas conquistas são suas e quero estar ao seu lado em todas suas. Obrigado por tudo, eu te amo.

As minhas tias e primas, que sempre me ouviram falar pelos cotovelos nos encontros de família, e foram mais do que importantes para minha formação enquanto ser humano. Vocês são parte das minhas mais alegres lembranças, amo vocês.

A família da minha esposa, que me abraçou desde o primeiro momento e me proporciona tantos momentos felizes. O modo como vocês estão sempre prontos para ajudar uns aos outros é uma das coisas mais bonitas que conheço, obrigado por me deixarem fazer parte disso.

Aos meus amigos, que deixo de citar nominalmente por serem muitos, vocês estiveram ao meu lado em dias bons e ruins e que, nesses últimos, sempre me fazem ver o lado bom da vida novamente. Eu amo vocês.

E, principalmente, a minha filha, Helena Maria, que é a razão do meu viver e com menos de 2 anos de vida deu sentido ao meu mundo. Seu sorriso transforma um dia ruim no mais feliz dos momentos. Espero estar sempre ao seu lado para ver você crescer e se tornar a belíssima pessoa que tenho certeza que você será.

nós tivemos baixas incontáveis
na real já foi uma revolução, já foi uma comunidade
por cima de sangue derramado
já fomos quilombos e cidades
Canudos e Palmares, originais e originários
depois do massacre, ergueram catedrais
Uma capela em cada povoado
como se a questão fosse guerra ou paz
mas sempre foi guerra ou ser devorado
devoto catequizado, crucificar em nome do crucificado
Seu Deus é o tal metal, é o capital
é terra banhada a sangue escravizado
Jesus nunca estaria do seu lado, não estaria do seu lado
Jesus não estaria do seu lado
(Don L)

RESUMO

A presente monografia tem como objeto os conflitos fundiários - no caso das ocupações coletivas urbanas, enquanto estratégia de luta de movimentos sociais pelo direito à moradia - e o Poder Judiciário. Buscamos aqui compreender de que maneira se dá o contato do judiciário quando este é chamado a dirimir estes conflitos. Neste sentido, tentamos entender o conceito de direito à cidade, os marcos legais do direito à moradia e os atores protagonistas nessa luta. UFRJ. Desta maneira, pensando a cidade através dos moldes da sociedade capitalista, dos movimentos sociais e urbanos, o objetivo é entender tanto o uso oficial quanto o insurgente do direito, tentando estabelecer seus limites e possibilidades de atuação deste, na luta por emancipação e pela construção de cidades mais justas.

Palavras chave: Direito à cidade; Movimentos Sociais Urbanos; Advogados Populares; Direito à moradia; Conflitos Fundiários; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present monograph has as its object land conflicts - in the case of collective urban occupations, as a strategy of the struggle of social movements for the right to housing - and the Judiciary. We seek here to understand how the judiciary is contacted when it is called upon to resolve these conflicts. In this sense, we try to understand the concept of the right to the city, the legal frameworks of the right to housing and the protagonists in this struggle. In this way, thinking about the city through the molds of capitalist society, social and urban movements, the objective is to understand both the official and the insurgent use of law, trying to establish its limits and possibilities of action, in the struggle for emancipation and construction of fairer cities.

Keywords: Right to the city; Urban Social Movements; Popular Lawyers; Right to housing; Land Conflicts; Judicial power.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O DIREITO À MORADIA E A PROPRIEDADE PRIVADA.....	12
2.1. Estado, direito, capitalismo e acesso à terra no Brasil.....	13
2.2. As disputas pelo direito à cidade e os movimentos sociais.....	20
2.3. O Direito à Moradia adequada.....	24
3. O DIREITO E OS CONFLITOS FUNDIÁRIOS À LUZ DO PODER JUDICIÁRIO.....	28
3.1. O Poder Judiciário e às ocupações	29
3.2. Ocupações, Poder Judiciário e a pandemia de COVID-19.....	35
3.3. Despejo e pandemia, alguns marcos legais.....	39
4. O CASO VILA CANAÃ: UM ESTUDO DE CASO.....	44
4.1. O Caso Vila Canaã.....	44
4.2. O Processo nº 0211480-56.2018.8.19.0001.....	46
5. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
ANEXO 1.....	65

1 - INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo compreender de que maneira se dá o olhar do poder judiciário quando chamado a resolver conflitos fundiários oriundos de ocupações coletivas, deste modo, buscamos entender como se dá efetivação do direito à moradia nesse contexto de colisão com o direito à propriedade privada.

Para isso, trabalharemos através do recorte teórico do direito à cidade a partir principalmente de autores como Henri Lefebvre, David Harvey, Ermínia Maricato, Raquel Rolnik e de uma crítica marxista do direito com autores como Miguel Baldez e Alysson Mascaro, buscamos compreender o real sentido do direito à cidade, a partir da lógica de exclusão própria do mundo capitalista, entendendo antes a história de formação desta exclusão dentro do caso brasileiro e, mais especificamente no contexto da cidade do Rio de Janeiro, bem como de que forma o discurso jurídico funciona como um verniz ideológico tanto de explicação dessa exclusão como de pacificação das lutas advindas desse processo.

De maneira mais objetiva, passaremos a analisar pesquisas que possam nos esclarecer acerca do discurso decisório dos magistrados dentro do direito brasileiro, tentando compreender como e porque estes tendem a ter o olhar que tem sobre as ocupações coletivas. Usaremos para isso de maneira mais ampla as pesquisas de Acypreste (2016) e Milano (2017), para termos uma noção mais geral da questão e, posteriormente, usando dados do INSPER, do LABA, e da Campanha Despejo Zero, bem como dos autores Alves, Carvalho e Rios (2021) e Ribeiro e Cafrune (2020) para entender como se deu este contato a partir do começo da pandemia de COVID-19. Nesse sentido, olharemos para as conquistas que os movimentos sociais, em especial através da Campanha Despejo Zero, conquistaram dentro do ordenamento jurídico brasileiro com especial foco na Lei Federal nº 14.216/2021 e a ADPF nº 828, sem esquecer a Recomendação nº 90 do CNJ, a Resolução nº 10 do CNDH e a Lei Estadual 9020/2020 do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, iremos analisar através de pesquisa qualitativa o caso Vila Canaã, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com o número 0211480-56.2018.8.19.0001, de autoria de empresa com nome de VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA tendo como objeto os imóveis situados à Rua Bela, 775, 757 e Rua Newton Prado, nº 58, bairro de São

Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, que foi ocupado a partir de agosto de 2018 por cerca de 120 famílias em busca de uma moradia adequada, que posteriormente passaram a se organizar dentro de movimento popular, as Brigadas Populares.

A escolha do tema se deu em razão da necessidade de compreendermos a questão do direito à moradia, em primeira tela, e do direito à cidade em sentido último, como uma exigência para criação de uma sociedade realmente democrática e não-excludente, e explicar de que maneira o direito pode ser usado como uma ferramenta tanto de reforço dessa exclusão como de inversão desta lógica através do uso das estratégias das ocupações por estes movimentos sociais que buscam a efetivação do direito à moradia adequada.

2 - DIREITO À MORADIA E A PROPRIEDADE PRIVADA

O direito à propriedade privada, que tece seu caminho a partir de toda a herança romana do direito pátrio até a condição de ente necessário a uma economia capitalista, encontra sua proteção também no direito internacional e na Constituição Federal do Brasil que, em seu art. 5º diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Direito à moradia, enquanto tal, retira sua proteção do texto constitucional, a Carta Magna Brasileira estatui no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a proteção desse direito decorre do próprio Princípio da Proteção à Dignidade Humana, dotado de caráter normativo pelo direito brasileiro tanto no referido artigo 5º, XXIII da CF, como através de diversos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Cumpra estabelecemos abaixo seus marcos legais

2.1 - Estado, direito, capitalismo e acesso à terra no Brasil

Na obra *O Direito à Cidade* (1968), do francês Henri Lefebvre, é feito o debate acerca de como se deu a construção social do espaço urbano, e de como toda essa construção encontra uma diferença no seio do capitalismo a partir do processo de industrialização (LEFEBVRE, 2008). Assim,

Para o autor a cidade possuía um atributo específico, o local do *habitat*, ou seja, era o local no qual se participava de uma vida social, de uma comunidade, tanto nas aldeias, como nas cidades. No entanto, na estrutura da sociedade capitalista e com consolidação do consumo como elemento central dessa sociedade, essa noção de *habitat* se perde, a cidade é suburbanizada e o proletariado é afastado da cidade, perdendo “o sentido da obra”, esfumando em sua consciência sua capacidade criadora. (SANCHES, 2017, p. 319)

De todo modo, a cidade, enquanto ente social, sempre se relaciona com a sociedade e os elementos que a constituem, da relação entre estes, nas palavras de Lefebvre, a “cidade é uma mediação entre as mediações” (LEFEBVRE, 2008, p. 52), nestas relações, por vezes harmônica e por vezes conflituosa, a cidade surge como um centro de encontro de processos, um amalgamador de situações, uma espécie condensada de sua própria civilização (KATNELSON, 1993).

Assim sendo, porquanto dentro do capitalismo, a cidade perde o seu sentido primordial de *habitat*, a cidade é cindida, afasta-se parte de sua população, substitui-se o valor de uso da cidade pelo valor de troca. Aqui nos apropriamos de alguns conceitos marxistas que, na perspectiva de Harvey podem ser explicados da seguinte forma, o valor de uso é a faculdade que uma dita mercadoria possui de cumprir, de satisfazer a certos desejos ou necessidades da experiência humana, assim sendo, ela se relaciona com as propriedades físicas da mercadoria (HARVEY, 2013). O valor de troca, outrossim, tem uma natureza quantitativa, e não se relaciona necessariamente ao valor de uso, antes será definida pela quantidade de trabalho socialmente necessária para produção da mercadoria, além de outros fatores, externos a ela, como variações dos mercados globais. Dentro da sociabilidade capitalista a forma-mercadoria é um ente universal, e, por conseguinte funciona também como base para o valor de troca. Assim sendo, a mercadoria possui valor de troca, contudo, ela não é seu valor de troca, posto que este não é intrínseco a ela (HARVEY, 2013). O valor de troca só pode se perfazer quantitativamente, sendo definido pela quantidade de trabalho necessário para sua produção, além de diversos outros fatores, e nunca somente pelo seu valor de uso.

Ou ainda, para resumir nas palavras do próprio Marx:

Qualquer que seja a forma social da riqueza, os valores de uso constituem sempre seu conteúdo, que permanece em primeiro lugar, indiferentemente a essa forma.

(...) Ainda que o valor de uso seja objeto de necessidades sociais e se articule, por conseguinte, à sociedade, não expressa, todavia, uma relação de produção social.

(...) O valor de uso entra nela somente quando é determinado de forma econômica. Diretamente, é a base material com que se manifesta uma relação determinada: o valor de troca.

O valor de troca aparece primeiramente como uma relação quantitativa na qual os valores de uso são permutáveis. Em tal relação, esses valores constituem uma magnitude idêntica de troca. (MARX, 2008, p. 52-53)

No Brasil, considera-se que até a chamada Lei de Terras (lei nº 681/1850), a forma característica de apropriação da terra se deu através do regime das sesmarias atrelado ao modelo de ocupação e colonização na América Portuguesa das Capitanias Hereditárias. Nessa forma de apropriação, o domínio da terra era do Estado, mas a utilização era de um particular que, em contrapartida, deveriam ocupá-las e começar alguma forma de produção econômica. Nas palavras de Boris Fausto:

Os donatários receberam uma doação da Coroa, pela qual se tornaram possuidores mas não proprietários da terra. Isso significava, entre outras coisas, que não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo ao rei o direito de modificá-la ou mesmo extingui-la (...) Do ponto de vista administrativo, eles tinham o monopólio da justiça, autorização para fundar vilas, doar sesmarias

(...) A atribuição de doar sesmarias é importante, pois deu origem a formação de vastos latifúndios. (FAUSTO, 2006, p. 43-44)”

O modelo sesmarial só foi abandonado em 1822, ano da Independência brasileira frente ao domínio da colonização portuguesa. Assim, em 1850 promulga-se a Lei de Terras que “instaura o que vamos chamar de processo de consolidação do modelo jurídico proprietário de apropriação e ocupação do território, fundado principalmente no contrato de compra e venda imobiliária. (ABREU, 2013, p. 220)”.

Necessário compreender, que a relação entre terra e trabalho são intrínsecas uma a outra na realidade brasileira, posto que, nas palavras de Martins no prefácio à nona edição de seu livro ‘O Cativo da Terra’, “se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje (MARTINS, 2013, p. 3).” A transição do capitalismo brasileiro foi marcada então por uma proteção da terra daqueles que não deveriam poder acessá-las, posto que o não acesso a elas seria um fator absolutamente necessário para a

mudança no modo de produção baseado no trabalho de escravizados para o trabalho livre assalariado, fácil notar que a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queiróz, que proíbe o tráfico de pessoas escravizadas são ambas do mesmíssimo ano, 1850 (BALDEZ, 1989). A inalteração dessa estrutura fundiária é necessária para a reprodução da força de trabalho e manutenção de um exército de reserva, bem como para o posterior sucesso do mercado imobiliário (MARICATO, 2000). A partir de então, o dono era quem tinha o título da propriedade, não importando a posse efetiva da terra. Ou seja, tem-se a partir daí uma necessidade de se excluir do acesso à terra e - o que posteriormente vai desaguar na exclusão deste mesmo extrato sócio do mercado legal de moradias - os trabalhadores, em maioria negros que até pouco tempo antes estavam sob o regime da escravização, ou ainda, os imigrantes pobres que passaram a chegar ao Brasil em maior quantidade a partir do último quartel do século XX.

Por fim, e completando o ciclo da mudança da lógica da propriedade da terra, em 1916, é promulgado o Código Civil, redigido por Bevilacqua, que estabelece em seus artigos 524, 530-I e 589:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I – pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel.

Art. 589. Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.

Cria-se, assim, o problema jurídico baseado nas teorias de Rudolf Von Ihering, que coloca o proprietário não como o possuidor *de facto* da terra, mas antes o de um título jurídico, relegando a simples posse ao campo da ilegalidade ou da criminalidade (ABREU, 2013, p. 223). Insta lembrar que, entre a promulgação da Lei de Terras e o Código Civil de 1916, ocorreu a Proclamação da República (1889) e a Abolição de Escravidão (1888), sem com que isso acarretasse numa melhora substancial da vida de grande parte da população, a classe trabalhadora, que no Brasil é marcadamente racializada. Nas célebres palavras do contemporâneo Aristides Lobo sobre o espírito das classes populares na ocasião da proclamação da República, “o povo assistiu aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vendo uma parada”, mantendo a situação, em muitos aspectos, inalterada, para a enorme maioria da população (NEVES, 2018). Mais do que discutir, então se houve ou não participação popular na Proclamação da República, a frase demonstra a principal falha do novo regime, qual seja, a

alienação dos mais diversos elementos da população brasileira, especialmente aqueles da classe trabalhadora (CARVALHO, 2012, p. 9). A República, nasce, como o próprio nome dado pela historiografia ao período demonstra, oligárquica, os, agora livres, trabalhadores, em sua maioria negros e imigrantes pobres, são completamente alijados da participação política institucional, mudou-se a forma do governo, mantiveram-se as estruturas de dominação de classe.

Partindo do caso paradigmático da cidade do Rio de Janeiro, à época capital do Brasil, podemos traçar os antecedentes das atuais questões de moradia ainda no século XIX com aumento demográfico e da urbanização da cidade, “a regulamentação do trabalho urbano (não extensiva ao campo), incentivo à industrialização, construção da infra-estrutura industrial, entre outras medidas, reforçaram o movimento migratório campo-cidade (MARICATO, 2003, p. 152)”. Nesse processo,

com efeito, o crescimento demográfico foi muito maior do que o número de domicílios ofertado, acarretando a criação de habitações coletivas e o conseqüente adensamento dos domicílios destinados às classes mais pobres – por definição, predominantemente não-proprietárias. Com efeito, a via formal de produção da moradia popular mais corriqueira no período foi o aluguel de quartos em casas-de-cômodos, cortiços e estalagens, o que, especialmente nas freguesias do centro histórico e adjacências, pelo adensamento de pessoas, gerou a degradação das condições de moradia. Ainda não era a escassez da moradia popular urbana o principal problema habitacional da capital, mas sim a precariedade de suas condições. (ABREU, 2013, p. 227)

Com o início do século XX começa um período que pode ser caracterizado como higienista que, com o governo federal de Rodrigues Alves e a prefeitura de Pereira Passos, começa a demolir os tipos de habitação acima citados, identificando-os como focos de doenças e epidemias. Soma-se a isso o aumento de exigências na legislações urbanísticas o que acaba por ocasionar a necessidade da criação desse mercado informal de moradia que se tornou característico da cidade do Rio de Janeiro, as favelas (ABREU, 2013).

Importante relembrar a questão dos programas governamentais que tentaram enfrentar o problema da moradia, como, por exemplo, o financiamento de construção para casas próprias pelas IAPs, no governo Vargas e o Sistema Financeiro de Habitação, durante a Ditadura Militar (ABREU, 2013; ROLNIK, 2017). Contudo, estas iniciativas tiveram um impacto maior entre as classes médias e a elite, não alcançando aqueles verdadeiramente impactados pela falta de moradia adequada, isto é, os mais pobres, posto que “a política da

difusão da propriedade privada da moradia a partir do considerável alargamento do crédito imobiliário é irremediavelmente seletiva” (ABREU, 2013; ROLNIK, 2017). Há, ainda, o exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida, já durante os governo do Partido dos Trabalhadores, época em que, se por um lado houve uma maior afirmação do direito à moradia e do direito à cidade como elementos importantes na pauta do poder público federal, do outro, encontrou o maior avanço da “hegemonia dos circuitos globalizados do capital e das finanças, assim como das agendas e pautas neoliberais, especialmente nas políticas habitacionais e urbanas, o que faz com que esse momento seja marcado por ambiguidades e contradições. (ROLNIK, 2017, p. 250)”

Considerando que este foi o tipo de modelo de propriedade que esteve em voga a partir de então, o acesso à terra só poderia acontecer pela via do mercado formal, que, por sua própria natureza, agudamente excludente (ABREU, 2013). Os mais pobres passaram a viver onde lhes foi possível, enquanto o mercado imobiliário se ajustou, ou moldou ao seu bel-prazer, a legislação imobiliária. A crise de moradias é, então, um produto do sistema capitalista, resultado de salários baixos, acumulação do capital imobiliário, endividamento da população e instabilidade empregatícia (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021; ROLNIK, 2017). O trabalhador pobre sem conseguir se adequar a esse mercado legal de acesso à terra, se viu relegado às periferias. Para Milano,

a impossibilidade de acessar o mercado habitacional formal, agregada à assimilação paulatina do ideário da casa própria, fez da ocupação periférica e da autoconstrução das moradias estratégias recorrentes para grande parte da população brasileira. Esses arranjos vivenciais decorrem de um processo de industrialização com baixos salários, somado à formação de um mercado habitacional formal restrito, e à gestões urbanas que privilegiaram a especulação imobiliária em detrimento da universalização do acesso à terra urbana. E que, não por acaso, tornaram a ocupação de terras no Brasil, especialmente na periferia, parte intrínseca do processo de urbanização’, marcadamente segregador e excludente. (MILANO, 2016, p. 71)

A cidade no Brasil, portanto, nasce cindida, dividida entre a cidade legal, onde vivem os mais abastados, e a cidade ilegal, onde moram os pobres. Separação esta, causada, sobretudo, por uma lógica jurídica excludente. Mesmo porque é necessário que assim o seja para que a cidade, conforme debatemos anteriormente, deixe de existir conforme seu valor de uso para adquirir valor de troca. A afirmação do valor de troca do espaço, da terra acarreta, necessariamente nisto. Para Lahorgue:

A generalização da mercadoria e do valor de troca a partir da industrialização aos poucos vai decompondo e subordinando as estruturas sociais existentes anteriormente. O espaço urbano, construído primordialmente como valor de uso, com esta generalização do valor de troca passa a viver mais intensamente a contradição entre valor de uso e de troca. (LAHORGUE, 2002, p. 49)

Nesse sentido, podemos compreender, então, uma razão de ser que impede a compreensão da cidade enquanto *locus* de habitação, de vivência humana, e passamos a dar a cidade no geral, e a moradia no particular, o sentido de mercadoria. Portanto, as ações das ocupações urbanas que passaremos a estudar mais tarde neste texto - em particular o caso Vila Canaã - demonstram como estes movimentos sociais tem por intuito inverter toda a lógica capitalista de produção do espaço urbano, posto que marcadamente excludente e incapaz de propiciar uma vida digna a todos.

Se compreendermos o Estado como um derivado necessário do modo de produção capitalista, enquanto ente estranho e imprescindível para reprodução das relações de exploração entre donos dos meios de produção e trabalhadores, o Direito surge dessa relação transformando ambos em iguais perante a formalidade jurídica (MASCARO, 2015). Nessa toada compreende-se que Estado e Direito são entes necessários para sociabilidade capitalista, mesmo porque,

a conformação da apropriação do capital e da mercadoria e a assecuração dos vínculos nas trocas só se realizam mediante o investimento de juridicidade às subjetividades. Assim, as formas valor, capital e mercadoria transbordam, necessariamente, em forma política estatal e forma jurídica. (MASCARO, 2015, p. 81)

Na lógica do Estado, o Direito adquire uma posição privilegiada, visto ser encarado como o espaço segundo o qual se encontra a igualdade, ou seja, “por meio da abstração legal, subtraem-se as desigualdades sociais por enunciados de lei genéricos e pretensamente igualitários (HESPANHA, 2005 *apud* MILANO, 2017)”. Nas palavras de Baldez (1989):

Com o advento do modo de produção capitalista foi possível substituir a dominação direta e personalizada exercida pelo não-trabalhadores sobre os trabalhadores por relações abstratas e universais, que objetivam a realidade num grande sistema ideológico de formas e fórmula, centrado, principalmente, no conceitos ou abstrações de propriedade, contrato e sujeito.

(...) [Os trabalhadores] sofrem o corte de sua relação de propriedade sobre os meio e o objeto do trabalho, e, sendo captados pelo processo jurídico-burguês de subjetivação, são abstraídos da realidade e universalizados na estrutura ideológica que deverá justificar, e nos seus limites, assegurar, no modo de produção capitalista, a hegemonia da classe dominante. Já não será pelo uso do poder direto que irá definir e exercer a dominação de classe, mas através de formas jurídicas compatíveis

com a racionalização do processo histórico de lutas e contradições. (BALDEZ, 1989, p. 2).

A burguesia enquanto classe política dominante transfere ao Estado, enquanto ente pretensamente neutro e promotor de igualdades, a regulação das relações sociais, bem como da dirimção dos conflitos inerentes a estas, reduzindo tudo a conceitos jurídicos individualizantes, escondendo o caráter último da luta de classes, tenta-se apagar o antagonismo trabalhador-burguês (BALDEZ, 1989). Iguala-se, a partir do texto jurídico, os sujeitos individualizados, não podendo mais serem compreendidos como classe, mas tão somente como indivíduos e sujeitos de direitos.

Nesta mesma toada, dentro da reprodução capitalista, o Direito tem o papel de adequar a forma-mercadoria à racionalidade jurídica. Ou seja, é imprescindível que a terra e habitação, sob o signo de mercadorias, sejam adquiridas através dos mecanismos de compra e venda, o mercado imobiliário e o proprietário surgem, portanto, como sujeitos protagonistas dessa lógica. Desta forma, segundo um processo já conhecido de imbricação entre poder público e poder econômico, a lógica da urbanização se dá pelo contexto desta relação.

Essa lógica não se apresenta de maneira igual ao longo da história do capitalismo global, por óbvio, especificidades regionais e contextos históricos precisam ser levados em consideração. Outrossim, há anos a lógica da moradia se encontra intimamente ligada com a ascensão do neoliberalismo, o desmonte dos sistemas públicos de habitação em diversos países é a demonstração cabal desse processo que tem por função, cada vez mais, aproximar a moradia - uma necessidade básica para a dignidade humana - em valor financeiro (ROLNIK, 2015). Ou seja, valor de uso em valor de troca. Principalmente a partir dos anos 90, o contexto brasileiro passa a acompanhar este processo que pode ser traçado desde os anos 70 nos países do norte global. Passa-se, então, de um planejamento urbano caracterizado por Harvey de “administrativismo urbano” para um outro, de caráter eminentemente mais caracterizado pela racionalidade capitalista, o “empresariamento urbano” (HARVEY, 2005, p. 68). Para Bassul:

Tanto quanto ocorria com a renda econômica nacional, a “renda” urbana concentrava-se. A cidade cindiu-se. Para poucos, os benefícios dos aportes tecnológicos e do consumo afluente. Para muitos, a privação da cidadania e a escravidão da violência. O planejamento regulatório, fundado na crença de que a formulação da política urbana deveria ocorrer no âmbito de uma esfera técnica da administração pública, ao contrário de reverter esse quadro,

acentuou seus efeitos. A gestão tecnocrática alimentou um processo caracterizado, de um lado, pela apropriação privada dos investimentos públicos e, de outro, pela segregação de grandes massas populacionais em favelas, cortiços e loteamentos periféricos, excluídas do consumo de bens e serviços urbanos essenciais. (BASSUL, 2010, p. 71)

A própria lógica do capital imobiliário como um capital falso demanda este tipo de relação. Ora, se o seu processo de valorização - ou desvalorização - não diz respeito ao capital *per se*, conforme demonstra Paul Singer, mas ao acesso a certos valores que são produzidos pelo poder público, por exemplo, a escolha política do local de construção de melhoramentos urbanos, acesso a meios de transporte, segurança pública são valores que agregam ao capital imobiliário, sem contudo fazer realmente parte dele, é necessário que o capital imobiliário se utilize de seu poder econômico para influenciar as decisões políticas de caráter urbanístico (SINGER, 1979 *apud* Acypreste, 2017).

Para Harvey, a “necessidade perpétua de encontrar terreno lucrativo para a produção e absorção de excedente de capital molda a política do capitalismo (...) (HARVEY, 2012, p. 74).” E, assim sendo, o processo de urbanização tem como papel, também, a absorção do excedente capitalista para produção de lucro (HARVEY, 2012). Nesse sentido, podemos até mesmo falar que a expansão urbana dos EUA após a década de 90, e mesmo a da China nos dias de hoje, foram parcialmente responsáveis pela estabilização parcial da economia global (HARVEY, 2012).

A mercantilização do espaço urbano influi em uma nova concepção de organização socioespacial urbano. Para Milano:

A dimensão espacial é elemento fundamental do acesso a direitos. Ou, em outras palavras, os processos de conformação socioespacial das cidades e a localização dos sujeitos no espaço determinam não apenas a fruição de certos direitos, a exemplo do direito à moradia ou à infraestrutura urbana, mas também são variáveis que influem diretamente na transposição da pessoa à condição de sujeito de direitos. A dimensão espacial desponta, portanto, como um dado sensível e pertinente também ao campo jurídico. De outro lado (...) O Direito atua como filtro seletivo relevante para as relações e os processos que se estabelecem no âmbito espacial. A disputa pelo espaço é também a disputa pelo direito a ter direitos e a determinação sobre quais direitos poderão ser acessados. (MILANO, 2016, p. 26)

Por conseguinte, o próprio acesso à terra no Brasil é perpassado por toda uma história de acumulação pautado ainda no sistema de produção colonial no contexto rural, de marcante acumulação, que desemboca, com os processos de urbanização no pós-abolição, na criação de

uma cidade marcadamente desigual. A luta de classes, portanto, se apresenta nesse contexto, para além da luta referentes às relações de produção com o antagonismo capital-trabalho, mas ainda, no campo e nas cidades através das lutas pelo acesso à terra e à moradia adequada, respectivamente (BALDEZ, 1989).

2.2. As disputas pelo direito à cidade e os movimentos sociais

O direito à cidade é um conceito em disputa, Lefebvre não foi o único a propô-lo, autores como David Harvey e Manuel Castells dão suas próprias contribuições e críticas ao tema ainda no início da década de 1970 (MILANO, 2016). Para Lefebvre, a efetivação do direito à cidade só pode ocorrer pela retomada do valor de uso da cidade, se negando a lógica mercadológica da urbanidade capitalista, como debatemos acima. Nas palavras de Sanches sobre Lefebvre, “direito à cidade é o direito à vida urbana, e a tudo que ela pode representar enquanto local de encontros e de trocas, ao passo que a vida e os empregos permitam o uso pleno e completo desses momentos e locais. (SANCHES, 2017).” Ou seja, Lefebvre entende que é necessário questionar o caráter de submissão, no interior da vida cidadina, do valor de uso ao valor de troca, posto que esta subordinação transforma o sentido da cidade, dando premência ao desenvolvimento econômico e não ao social. Nesta toada, defende que se retome o sentido de obra da cidade, o que só pode acontecer com uma mudança absoluta de cenário com o poder nas mãos da classe trabalhadora (BRANDT, 2018). Harvey entende o direito à cidade como um conceito que se relaciona com o poder exercido nos processos de urbanização através do capital, sendo portanto necessário nas etapas da luta anticapitalista no sentido de alcançar uma revolução urbana (BRANDT, 2018). Para Brandt,

Ao comparar o conceito de direito à cidade nos dois autores, observa-se que, se por um lado, em Lefebvre, a urbanização não pode ser compreendida de forma dissociada da industrialização (daí seu entendimento como duplo processo), por outro, em Harvey, observa-se uma grande ênfase na urbanização, sugerindo em alguns momentos uma relação dicotomizada entre ambos, a partir da compreensão de que o capitalismo produz excedentes de produção exigidos pela urbanização, ao mesmo tempo que precisa da urbanização para absorver o excedente de produção. (BRANDT, 2018, p. 15)

Para Castells o direito à cidade não possui a capacidade de explicar a articulação entre marxismo e cidade, e considera esta uma concepção que não serve a uma sociedade comunista por ser muito utópica e abstrata, uma concepção essencialista e trans-histórica da cidade, entendia que não havia como testar empiricamente a hipótese lefebvriana de

urbanização completa da sociedade e nem ele, nem Harvey estavam dispostos a inverter a relação entre urbanização e industrialização (TAVOLARI, 2016).

A recepção do conceito, no mundo e no Brasil foi para além da academia, para James Holston:

Mais importante para a “guinada para os direitos” nos movimentos sociais urbanos foi a influência do trabalho de Henri Lefebvre sobre o “direito à cidade” e a “vida cotidiana” como arenas para a luta política, o de Manuel Castells sobre a “questão urbana e os movimentos sociais” e o de David Harvey sobre “a justiça social e a cidade”. Essas ideias conquistaram a imaginação de planejadores, arquitetos, advogados e cientistas sociais, que promoveram os movimentos sociais urbanos e acabaram se tornando líderes de ongs e de governos locais. (HOLSTON, 2013, p. 438, nota 9 *apud* TAVOLARI, 2016, p. 98)

O que ocorre é uma espécie de generalização e uma amálgama dos conceitos, mobilizados para além do restrito mundo acadêmico, conquistando os mais diversos campos disciplinares, com os intelectuais daqueles servindo de ponte para estes. No processo de recepção do direito à cidade no Brasil este passa a ser concebido por alguns, como Ermínia Maricato e Pedro Jacobi, como uma espécie de ampliação do direito à terra, aumentando as possibilidades de reivindicações de movimentos sociais e da busca por cidadania. O direito à cidade, então, é pensado em associação a uma cidadania que vença os entraves do passado e crie uma nova forma de sociedade (TAVOLARI, 2016). Para Bonduki, estudando o caso específico da cidade de São Paulo, houveram períodos diferentes na luta desses movimentos sociais que em um primeiro momento estão relacionados a melhoria de equipamento públicos urbanos, como luz, água, pavimentação e etc, e, pós-1964 as demandas se ampliaram no contexto da ditadura civil-militar no sentido de reivindicarem um ambiente político e social mais democrático e cidadão (TAVOLARI, 2016). Para Tavolari o ponto em comum tanto no interior dos movimentos sociais quanto no interior da academia pode ser resumido da seguinte maneira:

(...) o direito à cidade não se restringe a reivindicações imediatas dos movimentos por direitos ou serviços urbanos específicos — ele seria o conjunto dessas demandas, apontaria para outras noções como as de democracia, cidadania e autonomia, seria elemento constitutivo da formação de uma consciência ou experiência compartilhada pelos movimentos sociais. Também mostra que, nesse momento, “direito à cidade” não é uma categoria nativa, ou seja, não é mobilizado por quem protesta. É muito mais uma tentativa de organizar lutas fragmentadas num denominador comum, de ampliar pautas específicas para um contexto mais abrangente com objetivos políticos não imediatos, de dar um sentido à apropriação dos espaços da cidade e das lutas por direitos, na tentativa de traduzir mudanças na cultura política dos movimentos sociais urbanos. E, sobretudo, é utilizado como

categoria para compreender a emergência desses movimentos — e menos como conceito associado a um livro de um filósofo francês de tradição marxista que deveria ser contextualizado ou modificado de acordo com o caso brasileiro.

(...) Outro ponto importante do imaginário do direito à cidade é o rompimento com a primazia da técnica para decidir sobre políticas urbanas: a crítica à tecnocracia tinha um apelo especialmente forte no contexto de ditadura civil-militar, em que a participação política estava bloqueada por princípio e em que grandes obras tiveram impactos sociais significativos. Já o amálgama entre a concepção de Castells e Lefebvre pode ser traduzido pela necessidade de compreender os movimentos sociais articulados em torno de questões vinculadas à crítica social. Negação de direitos e exploração faziam muito mais parte do vocabulário de reivindicação popular do que a busca por uma cidade autêntica que pudesse ser usufruída como obra de arte, ainda que a supressão dos espaços públicos e de lazer tenha tido consequências importantes na vida cotidiana dos trabalhadores. (TAVOLARI, 2016, p.102-103)

Assim, se estabelecem, através do movimentos sociais de acesso à moradia, que lutam pelo direito à cidade e pela moradia adequada, para tentar subverter a lógica do direito. É através da luta coletiva, trazendo a posse novamente para fora da propriedade, “violando” os preceitos de Ihering e Savigny, não por considerar ser possível que a lei possa ser “resgatada” e “curada” pela classe trabalhadora, mas justamente por subverter sua lógica. É que a ocupação é necessariamente coletiva, vai contra o padrão individualista característico do direito burguês (BALDEZ, 1989). Pois “é na luta e nas conquistas que delas resultem que a classe trabalhadora, engendrando com sua prática política um direito no movimento, alternativo e insurgente, descobre-se como sujeito de sua história e reinicia o processo de construção de uma nova sociedade (BALDEZ, 1989, p. 18).” Assim, a todo momento, atuam nesse sentido movimentos sociais que, para Gohn (2011), podemos definir como,

ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciados pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para o movimento, a partir dos interesses em comum. Esta identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos não institucionalizados. Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas públicas (estatal e não-estatal) e privada: participam direta ou indiretamente da luta política de um país, e contribuem para o desenvolvimento e a transformação da sociedade civil e política. Essas contribuições são observadas quando se realizam análises de períodos de média ou longa duração histórica, nos quais se observam os ciclos de protestos delineados. Os movimentos participam portanto da mudança social histórica de uma país e o caráter das transformações geradas poderá ser tanto progressista como conservador ou reacionário, dependendo das forças sociopolíticas a que estão articulados, em suas densas redes; e dos projetos políticos que constroem com suas ações. Eles têm como base de suporte entidades e organizações da sociedade civil e política, com agendas de atuação construídas ao redor de demandas socioeconômicas ou político-culturais que abrangem as problemáticas conflituosas da sociedade onde atuam. (GOHN, 2011, p.251-252).

Nesse sentido é a atuação, por exemplo, das Brigadas Populares (BP), organização surgida em 2011, que adota o socialismo como marco teórico e se entende como “classista, feminista, antirracista, anti-imperialista, anti-punitivista e nacionalista-revolucionária (QUINTANS; BORGES, 2018, p. 8).” A BP atua, neste processo de resistência, em conjunto a “Favela da Rocinha, o Conjunto de Favelas da FICAP (Pavuna) e as Ocupações Gamboa, Povo Sem Medo (Pavuna), Moisés (Centro) e São Januário/Vila Canaã (São Cristovão) (QUINTANS; BORGES, 2018, p. 9)”. Assim, a atuação de advogados engajados com as causas populares são de fundamental importância, tendo por base um comprometimento com a luta pelo fim da mercantilização da moradia e pela criação de uma nova dinâmica fora do regime de trocas capitalista, enfim, por uma democratização da cidade em todos os aspectos (QUINTANS *et al*, 2019). Neste presente trabalho analisaremos mais a fundo o caso Vila Canaã.

2.3 - O Direito à Moradia adequada

A trajetória do direito à moradia pode ser traçada desde o reconhecimento da função social da propriedade, como nas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), mas encontra sua primeira elaboração expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece em seu artigo 25(1) (SARLET, 2009):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A este encontro vão diversos tratados no âmbito internacional, como o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC), que reconhece ao direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, o que inclui alimentação, vestuário e habitação, todavia, no âmbito regional, ou seja, de tratados não-universais, encontra-se certa reticência ao reconhecimento do direito à moradia como um dever prestacional do Estado a população em geral (SARLET, 2009; BRASIL, 2013). O Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já estabeleceu alguns comentários sobre o direito à moradia adequada, como por exemplo os Comentários Gerais de nº 4, 7 e 16 que nos dão algumas linhas para interpretação do PIDESC (BRASIL, 2013).

Dentro da jurisdição pátria o direito à moradia, encontra guarida constitucional como um direito fundamental social, ou seja, trata-se de norma de primeira grandeza, tendo hierarquia superior às normas que não encontram essa proteção da Constituição Federal. Outrossim, diversas constituições ao redor do mundo dão ao direito à moradia estatura de norma constitucional enquanto direito fundamental, revelando uma maior proximidade com os paradigmas da ONU que dos mecanismos de aproximação regionais (SARLET, 2009).

A constitucionalidade do direito à moradia se deu por ocasião da Emenda Constitucional nº 26/2000, entretanto, a moradia já era mencionada por outros artigos da Constituição Federal como o inciso IX, do artigo 5ª da mesma Carta Magna que atribui a todos os entes da federação, dentre outras coisas a construção de moradias e o melhoramento de condições habitacionais, donde já se pode intuir a preocupação do constituinte originário com a questão da moradia (RANGEL; SILVA, 2009), ou ainda, poderíamos dizer que o direito à moradia encontraria guarida constitucional mesmo que o constituinte não mencionasse a questão de maneira alguma, posto que sem moradia, sem habitação, não podemos falar em proteção à dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme art. 1º da CF (SARLET, 2009). Nas palavras de Ingo Sarlet:

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida (SARLET, 2009, p. 15).

Insta salientar que, toda a luta pelo reconhecimento do direito à moradia adequada em âmbito federal tem história longa, para Bassul (2010) podemos encontrar suas raízes mesmo na década de 1950, através de Congressos de Arquitetos e afins, que propunham a criação de um ministério especializado em habitação e urbanismo e criação de mecanismo de financiamento da casa própria. Ainda em 1963 ocorreu o Seminário de Habitação e Reforma Urbana que “embora ainda marcado pela ênfase na luta pela moradia, já defendia preceitos de maior justiça social no território das cidades (BASSUL, 2010, p.73).” O golpe civil-militar de 1964 deu fim às tentativas de reformas de base defendidas pelo então presidente João Goulart. Contudo, os militares aprovaram o Estatuto da Terra e criaram, ainda em 1964, o Banco Nacional de Habitação (BNH) no que fez regredir o debate da questão urbana como um todo

a políticas de habitação. As grandes agitações populares advindas do processo de abertura política a partir da década de 1980 volta a acender o debate e, com a Assembleia Constituinte dá-se o passo adiante no debate (BASSUL, 2010).

A Federação Nacional dos Engenheiros, da Federação Nacional dos Arquitetos e do Instituto de Arquitetos do Brasil, mas também sob a organização da Articulação Nacional do Solo Urbano, da Coordenação dos Mutuários do BNH e do Movimento em Defesa do Favelado, além de outras associações de caráter mais regional, apresentaram projeto de Emenda Popular que,

Disposta em vinte e três artigos, a Emenda pretendia, em resumo, consignar na Constituição:

1. o direito universal a condições condignas de vida urbana e a gestão democrática das cidades;
2. a possibilidade de o poder público desapropriar imóveis urbanos por interesse social, mediante pagamento em títulos da dívida pública, à exceção da casa própria, cuja indenização deveria ser plena e prévia, em dinheiro;
3. a captura de mais-valias imobiliárias decorrentes de investimentos públicos;
4. a iniciativa e o veto popular de leis;
5. a possibilidade, na ausência de lei federal disciplinadora, da aplicação direta de norma constitucional, mediante decisão judicial;
6. a responsabilização penal e civil da autoridade que descumprisse os preceitos constitucionais;
7. a prevalência dos “direitos urbanos” por meio de instrumentos tais como: imposto progressivo, imposto sobre a valorização imobiliária, direito de preferência, desapropriação, discriminação de terras públicas, tombamento, regime especial de proteção urbanística e ambiental, concessão de direito real de uso e parcelamento e edificação compulsórios;
8. a separação entre direito de propriedade e direito de construir;
9. o usucapião especial para fins de moradia, de terrenos públicos ou privados;
10. o direito a moradia com base em políticas públicas que assegurassem: regularização fundiária e urbanização, programas habitacionais para aquisição ou locação, fixação de limite máximo para o valor inicial dos aluguéis, assessoria técnica e aplicação de recursos orçamentários a fundo perdido, sob controle social;
11. a periodicidade mínima de doze meses e o controle estatal dos índices aplicados ao reajustamento de aluguéis;
12. o monopólio estatal para a prestação de serviços públicos, vedado o subsídio de serviços concedidos à iniciativa privada;
13. a criação de um fundo de transportes públicos para subsidiar a limitação das tarifas ao equivalente a 6% do salário-mínimo mensal;
14. a participação popular na elaboração e na implementação de “plano de uso e ocupação do solo”, além de sua aprovação pelo legislativo. (BASSUL, 2010, p. 78)

No fim da constituinte a Emenda Popular da Reforma Urbana foi aprovada em caráter parcial, de um lado Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) se pronunciava contra o estabelecimento do usucapião urbano, enquanto, por outro lado o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) ficou insatisfeito porque a função social da

propriedade seria submetida a lei federal que estabelecesse as diretrizes da política urbana, começa daí a necessidade da lei que viria a ser conhecida como Estatuto da Cidade (BASSUL, 2010).

A Lei de nº 10.257/2001 regula a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2013).

Enfim, o Estatuto reafirma a propriedade privada/individual, impõe alguns limites à especulação, induz o reconhecimento da cidade como produção coletiva, cria novos instrumentos jurídicos e participativos que permitem ao poder público tomar providências para que as propriedades cumpram sua função social em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos. (RODRIGUES, 2004, p. 13)

Outrossim, o Estatuto da Cidade só foi aprovado após anos de reivindicações de movimentos sociais que tinham, como seu ideal, a construção de um país onde o direito à moradia fosse respeitado (BASSUL, 2010).

Seguindo adiante na compreensão do tema, o Comentário Geral 45 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC), são sete os “átomos”, isto é, os elementos que compõem o acesso adequado à moradia, são eles: a segurança da posse; a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura; a economicidade; a habitabilidade; a acessibilidade; a localização; e a adequação cultural. Por esta razão entende o comitê que as remoções forçadas devem ser incompatíveis com o PIDESC (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), amplamente considerado como o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada, nos mesmos moldes da DUDH, refere-se ao direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação, e com a melhoria contínua das condições de vida (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 7)

Portanto, compreendemos que o Brasil possui marcos legais suficientes para uma efetiva proteção do direito à moradia, tanto dentro da legislação pátria, em caráter constitucional e infraconstitucional, quanto de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, porém, como demonstraremos a seguir, não podemos considerar que essa proteção encontre guarida na atuação jurisdicional estatal quando olhamos para a estratégia dos movimentos sociais de ocupar coletivamente imóveis que não cumprem a função social da

propriedade, assim, esses movimentos cumprem e tentam fazer cumprir essa efetivação apesar de sua negação pelo Estado.

3 - O DIREITO E OS CONFLITOS FUNDIÁRIOS À LUZ DO PODER JUDICIÁRIO

A partir das discussões estabelecidas no capítulo anterior se pode compreender, então, porque o Poder Judiciário acaba por se demonstrar como o espaço por excelência onde o direito fundamental à moradia se choca com o também fundamental direito à propriedade privada. Para Gomes e Montoro:

É comezinho no Direito Constitucional que os direitos fundamentais não são absolutos e que se equilibram entre si por meio de juízos de ponderação, mediante e compressões recíprocas, estruturadas em função do princípio da proporcionalidade e preservado o núcleo duro de cada direito em tensão. (GOMES; MONTORO, 2021, p. 36)

Se nos apropriarmos do conceito de Bourdieu, podemos compreender então que o

(...) campo jurídico possui um habitus que condiciona os comportamentos e interpretações jurídicas, garantindo certa unidade do campo, no entanto, por outro lado, o autor destaca que os campos são perpassados por disputas que possibilitam diferentes interpretações dos textos legais. (QUINTANS; BORGES, 2018, p. 10)

Fato é, que o direito à propriedade, assim encarado pela fundamentalidade dada pela Constituição Federal de 1988 apresenta, na ótica dos magistrados, uma certa preferência ante ao direito à moradia. Rafael de Acypreste afirma que “pelo que se depreende das decisões, há um status privilegiado de quem é proprietária.” (ACYPRESTE, 2016, p. 82).

Há uma forma ideológica predominante nos magistrados brasileiros quando são levados a dirimir conflitos fundiários, mesmo porque o direito em si, no sentido de letra da lei, é sempre interpretado pelos operadores do direito, em especial os juízes, porque é impossível ao legislador dar conta de toda as situações fáticas que podem ocorrer na realidade, ao magistrado é sempre dada uma margem de interpretação, seja ela grande ou pequena (QUINTANS, 2005). Conforme leitura de Santos (2011) sobre os conceitos de Bourdieu,

As necessidades dos agentes e o choque de interesses específicos entre os atores são definidos no “campo”, onde se desenvolvem as estratégias nas

relações de poder. Nesse sentido, há uma distância de uma totalidade social, tendo estruturas sociais próprias, relativamente independentes, com uma lógica interna. A posição ocupada por um agente, chamado por Bourdieu de Capital Social, é determinante no campo, pois tê-lo em maior ou menor proporção é fundamental para impor o poder sobre os outros grupos, sendo o campo, portanto, uma relação de conflitos constantes de poder. Grande parte das ações de agentes sociais é resultado da relação entre o habitus e o campo, ou seja, nessas lutas de poderes simbólicos, o grupo dominante estabelece o senso comum, formando assim o habitus. A partir de uma situação histórica é que são formuladas estratégias, em ações pouco perceptíveis pelos agentes sociais, pois existe uma construção social já estabelecida. A ação política objetiva impor todo o tipo de representações de certo grupo para agir em determinado mundo social.

(...) Há uma tendência do habitus em assegurar a reprodução das relações sociais pela interiorização dos valores e normas sociais, mas pressupondo a existência das representações sociais existentes. O indivíduo interioriza categorias de classificação que reproduzem as relações sociais hierarquizadas já construídas. Entendendo que a distribuição de bens materiais e/ou representativos são desiguais, os sistemas de classificação tendem a reproduzir as condições sociais. Cabe a uma certa fração do grupo dominante inculcar o discurso de tanto no interior do seu segmento como a outros diferentes setores sociais. Essa internalização garante a homogeneidade do habitus, que ocorre pelas instituições de socialização dos indivíduos, o que, por sua vez, é direcionado a uma estrutura de habitus anterior à formação dos agentes, pois as escolhas subjetivas já se encontram estruturadas na sociedade. (SANTOS, 2011, p. 88-89)

Ora, se cabe aos juízes interpretar o direito, se a norma é como uma moldura que o magistrado deve preencher com a sua decisão sobre o conflito que foi levado a resolver, a experiência de vida deste, sua formação educacional e familiar, seus valores de classe social e profissional, seus preconceitos e afins certamente influirão na sua interpretação do direito (QUINTANS, 2005). Ou seja, os dispositivos legais disponíveis dentro do ordenamento jurídico brasileiro por vezes se mostram insuficientes frente à realidade da atuação jurisdicional. Afirma Milano:

No que tange a tutela dos direitos materiais colidentes, percebe-se que disposições fundamentais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro – como a segurança legal da posse, o direito fundamental à moradia adequada e a função social da propriedade – permanecem obscurecidas e, por vezes, sequer tornam-se objeto de ponderação na análise realizada pelos agentes do Poder Judiciário. (MILANO, 2017, p. 2)

Desta forma, é inequívoco, como será demonstrado a seguir, que os magistrados, quando levados a dirimir estes conflitos acabam por compreender que o direito à propriedade deve ser protegido de maneira absoluta contra quaisquer “ataques” pelo Poder Judiciário, enquanto a questão da moradia, por se tratar de uma questão social, deve ser resolvida pelo Poder Público. Para João Maurício de Martins Abreu,

Parece haver o que poderíamos chamar, com Warat, de um senso comum teórico (2002: 57--99) governando o imaginário de nossos juízes, promotores e advogados; senso comum que naturaliza a (falsa) ideia de que, mesmo atualmente, a moradia constituída fora do marco do esdobramento dos poderes do proprietário e fora do marco mercadológico formal seria, por força exclusiva desses critérios, ilegal. (ABREU, 2014, p. 234)

Ou seja, dentro da lógica da operação factual do Direito, permanece a velha visão patrimonialista da propriedade privada. Conforme Milano:

A propriedade privada da terra, individual, e calcada na sobrevalorização do título em detrimento dos usos e funções do espaço, persiste como o grande percalço para o acesso e a realização dos demais direitos na cidade. Mentalidade esta não apenas permitida, mas, também, por inúmeras vezes, reforçada pelo Direito e pelos agentes de sua aplicação. Assim, Direito e espacialidade encontram-se, em um primeiro filtro de seletividade que consiste em permissões e negativas de direito à produção do espaço. (MILANO, 2016, p. 16)

Deste modo, ignora-se que na “moderna conceituação do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se sob uma perspectiva essencialmente social” (RANGEL; SILVA, 2009, p. 58).

Seguindo então o caminho traçado nos capítulos anteriores será necessário entender de que forma são estabelecidos estes confrontos quando da intervenção jurisdicional, seja no contexto das modalidades de ação, bem como os sujeitos desta e as estratégias argumentativas dos réus, autores e magistrados.

3.1 - O Poder Judiciário e às ocupações

Para Milano, “conflitos urbanos são, enfim, um dado constituinte e constituído a partir das dinâmicas que operam nas cidades contemporâneas. (MILANO, 2016, p. 92)”. Desta forma, é natural que uma parte destes conflitos acabem sendo examinados sob a ótica do Poder Judiciário, conquanto o lugar elegido pelo Estado Democrático de Direito como dirimidor por excelência da conflituosidade inerente à vida em sociedade. Assim, é necessário, a fim de termos uma real compreensão da questão do direito à moradia e, de maneira mais geral, do direito à cidade, como se dá este contato.

Segundo pesquisa realizada pelo LABA (2021) tratando de casos de conflitos fundiários atendidos pelo NUTH foram contabilizados 140 casos envolvendo um total de

18.023 famílias, na cidade do Rio de Janeiro, durante os anos de 2019 e 2020. Destes, em apenas três a posse foi assegurada e o risco de remoção cessado.

O primeiro elemento a ser considerado é a posição de destaque do proprietário. Segundo pesquisa de Acypreste (2016), destacam-se dois padrões de argumentação acerca do proprietário, um que impossibilitaria o direito à moradia como argumento dos ocupantes porque este atacaria o direito à propriedade. Enquanto no outro sequer se toca na questão do direito à moradia, permanecendo apenas a constatação do esbulho possessório, numa simples lógica aristotélica, diz-se que a comprovação da posse e do esbulho são os suficientes para resolução do caso, sem necessidade de discutir os princípios constitucionais. Acerca dos casos em que se estabelece o debate constitucional sobre o direito à moradia e o direito à propriedade, afirma Acypreste:

de maneira abstrata, ambos os direitos são reconhecidos com igualdade hierárquica. Porém, para os casos concretos em análise nas decisões, manter a situação de ocupação dos imóveis gera violação direta ao direito à propriedade, cuja proteção deve ser realizada pelo Poder Judiciário, enquanto o direito à moradia, pelo Poder Executivo. (ACYPRESTE, 2016, p. 88)

A argumentação decisória nessa questão se baseia sobretudo em três pontos, quais sejam: que a ação da ocupação não seria o meio adequado para solução da questão de moradia, posto violar o direito à propriedade; que não há como penalizar o proprietário do imóvel por uma questão de fundo social; e que a demanda do direito à moradia deve ser atendida pela atuação do Poder Executivo através de políticas públicas (Acypreste, 2016). O autor apresenta caso que ilustra esse posicionamento:

Não se pode tolerar, com a invocação do problema social a violação às regras que tutelam o direito de propriedade e o direito de posse, com a intenção deliberada de invasão. Os problemas sociais devem ser solucionados, com certeza, mas nunca desta maneira, com invasão. Assim agindo, caracterizaram o seu comportamento como contrário ao ordenamento jurídico. Cometeram esbulho possessório, com demarcação e construções sobre o imóvel de propriedade e posse da empresa requerente. Não podem, pois, merecer qualquer proteção legal. (RIO GRANDE DO SUL, Agravo Interno nº 70062200100, 2014, p. 5 - *apud*, ACYPRESTE, 2016)

De forma semelhante, Milano (2016) encontra três linhas argumentativas nas decisões dos magistrados. A primeira se encontra alinhada ao antigo entendimento do direito civil de posse e propriedade, e entendem a posse como mera manifestação exterior da propriedade. Essa é a linha mais encontrada na análise de decisões da autora, trata-se de trazer a situação

jurídica para fora do contexto fático de conflito fundiário, muitas vezes sequer se menciona "particularidades - como interesse social da demanda, quantidade de sujeitos atingidos com a remoção, dinâmicas socioespaciais de formação da ocupação informal (...) (MILANO, 2016, p. 168)".

Outrossim, o ponto dessas decisões não perpassa a questão do direito à moradia, mas antes que tem "a melhor posse", que, invariavelmente, acaba sendo o proprietário. A função do Judiciário nesses casos é uma certa forma de aplicação da norma através de uma interpretação do direito pelos magistrados que é, quase sempre, conservadora (MILANO, 2016; QUINTANS, 2005). Para Acypreste (2016), o direito à moradia, quando surge, nas decisões é um "subordinado concessivo", ou seja, sua validade se dá apenas no plano formal e nunca no plano material se contrastado ao direito à propriedade, à forma jurídica estatal, ao monopólio da violência ou ao direito positivado.

A segunda linha argumentativa encontrada por Milano (2016) diz respeito a como os magistrados enxergam a incumbência institucional do Judiciário. Nessas decisões o direito à moradia é reconhecido apenas como norma programática cuja aplicação deve ser cumprida pela administração pública, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer a efetiva aplicação destes nos casos concretos. Para os juízes a "solidez" da propriedade privada vence a "abstratidade" do direito à moradia. A discussão da função social da propriedade é, por vezes, inócua quando invocada no processo, pois os magistrados as consideram como um argumento inválido para a questão processual, posto que os instrumentos adequados para intervenção na propriedade devem seguir a forma dos dispositivos legais de intervenção na propriedade privada (ACYPRESTE, 2016). A visão prevalente é que decidir sobre a função social da propriedade seria uma extrapolação da competência do Poder Judiciário (MILANO, 2016).

Na terceira linha argumentativa o ponto principal das decisões passa a ser a conduta ilegal dos ocupantes, que não pode ser abraçada pelo Poder Judiciário. Em geral, reconhece-se a legitimidade do direito à moradia e de sua importância para a concretização da proteção à dignidade da pessoa humana, porém essas pessoas não podem se utilizar de meios que não estejam previstos pelo Estado de Direito, outrossim, não podem violar o direito à propriedade (ACYPRESTE, 2016), desta forma "ainda que a ausência de acesso à moradia

seja reconhecida do discurso jurisdicional, a evidência da ocorrência da invasão impede sua inclusão como um direito a ser ponderado no caso concreto (MILANO, 2017, p. 2062).”

Há, portanto, um fator “não-jurídico” na hora de dirimir a questão. As decisões dos magistrados não se apegam simplesmente às normas, há um discurso jurídico marcadamente ideológico que acaba por proteger o proprietário (MILANO, 2017). É o que Bourdieu chamaria de *habitus*, ou seja,

a mediação entre as condições sociais existentes e as ações individuais (abordagens tradicionalmente tidas como antagônicas e inconciliáveis), historicamente construídas, auxiliando no entendimento de uma homogeneidade de grupos que tenham uma trajetória social em comum. (SANTOS, 2011, p. 88)

Esse favorecimento ao proprietário se dá, aliás, mesmo antes disso, posto que o próprio acesso à justiça pode ser limitado por fatores financeiros (CAPPELETI; GARTH, 1988 *apud* MILANO, 2016).

Nesse sentido, conforme falaremos de maneira mais extensa logo abaixo, vão as decisões do caso Vila Canaã, objeto de análise deste trabalho, na decisão em caráter de tutela antecipada, a comprovação da posse se perfaz pela simples apresentação do título jurídico da propriedade, bem como o fator cuidado do imóvel. A magistrada ainda cita a questão da crise habitacional, mas argumenta que não cabe à empresa autora arcar com estes custos.

Outro fator de monta que pode ajudar a explicar a seletividade do poder judiciário é a caracterização dos ocupantes de imóveis como invasores. A invasão é invocada como o argumento segundo o qual não se pode justificar a posição das famílias ocupantes. Assim, nas palavras de Milano (2017),

O invasor é, assim, uma figura fronteira e que assume muitas formas na vivência urbana. É o avesso da conduta performada a partir da figura do espaço regulação de que tratamos no primeiro capítulo, justamente porque impõe a fluidez e a coexistencialidade com o Outro. Aparece nas experiências dos sujeitos que ocupam espaços informais de moradia — nas favelas, loteamentos clandestinos e cortiços — nos que habitam em moradias autoconstruídas nas periferias e nos que dão vida aos ditos aglomerados subnormais urbanos. Mas, curiosamente, o invasor surge como personagem daqueles que transitam pela cidade, apropriando-se dela sem de fato assumirem, ou mesmo desejarem alcançar, a condição jurídica de proprietários. É o caso da população em situação de rua, dos ciganos urbanos e de outros grupos que transgridem pela imposição de sua coexistência no espaço público, sem que pretendam, necessariamente, apropriar-se do espaço transitado de maneira individual. (MILANO, 2017, p. 208)

Essa interpretação do direito à moradia não encontra guarida em boa parte da doutrina nacional, as normas programáticas não podem adquirir caráter de simples proclamação de vontade ou desejo ideológico (SARLET, 2015), mas trata-se de norma jurídica que quando trazida à baila em processos jurídicos deve gerar efeitos jurídicos pela aplicação de tribunais (MILANO, 2017).

Ademais, em se tomando como referencial o critério da fundamentalidade substancial (material) e, nesta quadra, a conexão com o direito a uma existência digna, o direito à moradia poderá assumir, em diversas situações, posição preferencial em relação ao direito de propriedade, no mínimo para justificar uma série de restrições a este direito, que, de resto – e de acordo com previsão constitucional expressa – encontra-se limitado pela sua função social, de tal sorte que, já há algum tempo – expressiva doutrina sustenta que apenas a propriedade socialmente útil (isto é, que cumpre sua função social) é constitucionalmente tutelada. (SARLET, 2009, p. 17)

Ainda sobre a análise da posse nos processos, os juízes em geral decidem por considerar o título da propriedade como elemento suficiente para caracterizar a posse, o que enseja em diversos casos a remoção dos ocupantes sem nem mesmo ouvir estas pessoas, para Milano,

(...) identificou-se uma expressiva concessão de decisões liminares que autorizavam o despejo sem sequer realizar a oitiva dos moradores. Sugestiva construção jurídica edificada sob o brocado "inaudita altera parte", ou seja, sem que seja ouvida a outra parte e que significa com precisão qual o lugar do não-proprietário na leitura jurisdicional destes conflitos. O curioso é que a manobra jurídica seletiva se esconde justamente neste movimento paradoxal: Em que pese nas ações possessórias não se possa discutir a dominialidade da área, é por meio do registro formal do título de propriedade que as liminares são concedidas. Criando-se, portanto, uma prova impossível aos ocupantes que não são ouvidos ou, que, ao se manifestarem no processo não encontram eco na comprovação da inadequação fática e jurídica do exercício proprietário, por meio da indicação do não cumprimento da função social da propriedade. Seletividade que aparece em caixa alta, com o subsídio no rito processual possessório que assim o autoriza. (MILANO, 2017, p. 2050)”

Acypreste identifica diversas formas de justificação da posse pelos magistrados, desde a simples consideração do título de propriedade; a intenção de utilização econômica da propriedade e a efetiva vigilância do local, com a utilização, por exemplo de cercas; o cumprimento de obrigações proprietárias como o pagamento de tributos (ACYPRESTE, 2016).

Outra questão de fundamental importância para a análise da questão está no modo como o pólo passivo é tratado nessa modalidade de processo, conforme Milano,

Invasores desconhecidos'; 'ocupantes inominados'; 'réus não conhecidos'; 'ignorados'; 'famílias carentes'; 'outros indivíduos com identidade indeterminada'; 'pessoas ditas sem terra'; 'grupos de pessoas denominados invasores'; 'ocupantes ilegais e injustos'; 'terceiros desconhecidos que invadiram o imóvel'. São essas as denominações utilizadas na argumentação processual para mencionar os sujeitos destinatários do despejo. (MILANO, 2017, p. 184-185)

Chegam a somar 52% do total do universo de ações analisado por Milano, aquelas onde o polo passivo da ação não é devidamente individualizado em razão de se tratar de conflito coletivo e, portanto não haver necessidade de personalização de todos os sujeitos processuais, sob pena de excessivo ônus a parte autora, há, ainda, o argumento de que a dinâmica das ocupações coletivas, tendo uma grande rotatividade de pessoas, não permitiriam uma adequada estabilidade para que a individualização dos réus possa ser feita de maneira satisfatória. O entendimento da doutrina e da jurisprudência é de que a citação dos ocupantes pode ser substituída pela citação por edital antes estatuída no artigo 231 do antigo Código de Processo Civil e, agora, no artigo 256 do CPC de 2015. Entretanto, para Milano (2016),

Se na vigência do código de processo civil de 1973 a citação indeterminada dos réus em “invasões multitudinárias” gerava controvérsia suscitada pelas partes, o novo código de processo civil regulamentou explicitamente a possibilidade de sua aplicação nas ações possessórias “em que figure no polo passivo grande número de pessoas”. A escolha do legislador foi por ratificar a “citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais”. Sendo que para a citação pessoal “o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados” (MILANO, 2016, p. 186)

Em que pesem as diversas formas que o CPC indica ao magistrado para dar a devida publicidade ao processo, a não individualização do processo pode repercutir tanto na devida participação dos réus nas construção do diálogo processual, bem como na forma como que o Poder Judiciário encara a demanda, influenciando, então no próprio resultado decisório da prestação jurisdicional (MILANO, 2017).

O modo como o direito ocidental se pauta dentro de uma lógica individual e individualista acaba por dificultar a compreensão do caráter coletivo dos conflitos fundiários frutos de ocupação, sendo inclusive uma das dificuldades que Milano encontrou no momento de seleção dos casos para análise (MILANO, 2017). Nas palavras de Milano,

Assim, podemos pensar nos direitos individuais patrimoniais como aqueles mais próximos da centralidade e nos direitos coletivos como direitos periféricos na ordem jurídica posta. Por esse motivo, ainda que existam direitos cuja titularidade seja coletiva ou transindividual – como o meio ambiente, por exemplo – tão mais

aderente será a efetividade da tutela jurisdicional quanto mais individualizável e patrimonial seu exercício se demonstrar. Isso explica a distinta justiciabilidade entre os direitos coletivos do consumidor e o direito à moradia das ocupações informais, ambos coletivos, mas com localizações distintas na órbita na centralidade jurídica. (MILANO, 2017, p. 192)

Ainda em debate sobre questões processuais devemos destacar a inovação do CPC de 2015 no que se refere a audiência de mediação e conciliação que,

em seu art. 565, que estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de mediação previamente à concessão da medida liminar de reintegração de posse, quando a turbação ou esbulho tiver ocorrido há mais de ano e dia, a denominada “posse velha”.

A segunda previsão específica é a que estipula que, mesmo no caso de ações possessórias de força nova, caso a medida liminar não seja executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação (artigo 565, § 1º). Em ambos os casos, deverão ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, se houver parte beneficiária de gratuidade da justiça (artigo 565, § 2º). O dispositivo também prevê a intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana dos entes federados onde se situe a área objeto do litígio, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório (artigo 565, § 4º). No entanto, para os casos da denominada força nova, no qual a turbação ou o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, manteve-se o procedimento especial do antigo CPC, independentemente de tratar-se de litígio coletivo ou não, o que permite ao juiz conceder a tutela provisória no sentido de remoção dos ocupantes da área sem ouvi-los previamente. (INSPER, 2021, p. 109)

Apesar disso, relatório de pesquisa apresentado pelo INSPER (2021) não encontrou quaisquer mudanças estruturais no impacto que essas audiências possam ter sobre as decisões, ainda que estes termos, quais sejam, “audiência de mediação” e “audiência de conciliação” tenham tido um aumento na sua citação e utilização argumentativa por parte dos autores processuais. De semelhante modo, apesar da diferença estatuída no CPC entre estes termos, quais sejam, na conciliação o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, enquanto isto é vedado ao mediador, estes termos são utilizados de maneira intercambiável. Outra questão importante é acerca da audiência de justificação que por muitas vezes se constitui em referência para audiência de mediação, o que pode atrapalhar estar uma vez que aquela constituir-se em uma importante referência para as audiências de mediação. Tal fato teria um serve primariamente, para manifestação unilateral do autor para reforçar com meios probatórios o pedido da tutela de urgência. Porém,

Em que pese esses achados sobre a menção dos termos que tratam das audiências de mediação, conciliação e justificação, importante ressaltar que a ocorrência dos termos no total de decisões da base de dados das ações coletivas ainda aponta para uma baixa utilização, como mostramos anteriormente.

(...) também foram detectadas menções à limitação das alterações legais para viabilizar mudanças estruturais nas ações possessórias, enfatizando que a formação dos juízes, por exemplo, desempenham papel mais central do que as mudanças no texto legal (...) (INSAPER, 2021, p. 114)

3.2 - Ocupações, Poder Judiciário e a pandemia de COVID-19

A atual pandemia do novo coronavírus escancarou diversas contradições da sociabilidade capitalista. Tanto mais claro se demonstrou a desigualdade social e pobreza advindos deste modo de produção (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021). Segundo mapeamento realizado pela campanha DESPEJO ZERO, e ao menos 23.500 famílias foram despejadas durante a pandemia em todo o Brasil e mais de outras 123.145 estavam ameaçadas de despejo, conforme dados identificados até Outubro de 2021 (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2021). De forma semelhante, segundo pesquisa do LABA (2021), realizada a partir de ações de conflito fundiário assistidas pelo NUTH, dentro da cidade do Rio de Janeiro e durante o biênio 2019-2020,

No que diz respeito às remoções efetivadas, 4 foram realizadas em 2019 e 12 em 2020. Ainda que vigente a Lei Estadual nº 9.020/20 que garantiu a suspensão dos despejos no contexto da pandemia (Franzoni, Pires, Ribeiro, 2020) e da decisão cautelar do STF proferida em junho de 2020, em sede da ADPF 828, no mesmo sentido, o número de desocupações forçadas, em 2020, triplicou. Estima-se, em dado que sabemos ser subestimado, que 786 famílias foram privadas de suas moradias durante a maior crise sanitária da história do país. (LABA, 2021, p. 10)

Durante a pandemia salários diminuíram, houve um aumento na taxa de desemprego da população, conforme pesquisa do PNAD, ou seja, “as metrópoles que já tinham como característica a desigualdade social, tem uma aceleração da distância entre os mais ricos e os mais pobres no contexto da crise sanitária (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021, p. 31).” Somado a isso o aumento do valor dos aluguéis (SUTTO, 2020) empurrou muitas pessoas a serem obrigadas a deixar seus imóveis alugados.

Para Ribeiro e Cafrune (2020), foram identificadas três posições do Poder Judiciário frente ao tema de despejos e remoções no contexto da pandemia, quais sejam, positivo protetivo, negativo parcialmente protetivo e negativo. A posição positiva protetiva pode ser definida como aquela que garante o direito à moradia por entender sua fundamentalidade de forma definitiva. A negativa parcialmente protetiva é que decide de forma contrária aos interesses dos ocupantes, garantindo as remoções e despejos, porém suspendendo-os em razão

da pandemia. A negativa é a que entende que o direito à propriedade se sobressai sobre o direito à moradia mesmo durante o tempo pandêmico.

Para os autores há flagrante inconsistência no posicionamento dos magistrados. Por óbvio a atual estrutura do Poder Judiciário Brasileiro dificulta a uniformização de posicionamentos, ainda mais se considerada o ineditismo e a gravidade da atual crise sanitária. Portanto, essa “estrutura se mostra absolutamente inadequada para definição de questões sensíveis, como a moradia, em um contexto de crise social como o imposto pela pandemia, mas nem por isso deve eximir o judiciário de críticas pela sua atuação no período (RIBEIRO; CAFRUNE, 2020, p. 116).”

A fim de nos mantermos atualizados no quesito de dados, não convém apresentarmos aqui os dados específicos encontrados por Ribeiro e Cafrune (2020), mesmo porque a pesquisa desses autores foi anterior tanto a Lei nº 14.216/2021, quanto a ADPF nº 828. Ainda assim cumpre ressaltar a opinião do autores que haveria desídia por parte do poder legislativo em regular essas questões prementes em uma situação tão excepcional como a atual o que pode ser demonstrado pela própria data de promulgação da referida lei, qual seja, 07 de outubro de 2021

Indicando conclusão semelhante vai a pesquisa de Alves, Carvalho e Rios (2021), que, a partir de decisões do STF e STJ, devido a sua característica de estabelecer jurisprudência no direito nacional, e do TRF2 e TJRJ, em razão de serem sediados no estado de um dos maiores índices de óbitos *per capita* do Brasil, seguindo, ainda, o critério temporal do dia 06/02/2020 ao 06/02/2021, analisa processos relativos a reintegração ou imissão de posse e traz importantes contribuições ao tema da questão das moradias no contexto da pandemia de COVID-19.

Primeiramente cumpre explicitamos alguns dos termos utilizados na pesquisa, primeiramente, há visibilidade, ou seja, se o direito aparece na decisão, se ele é mencionado nela, assim sendo, visibilidade é “o atributo do direito que é mencionado expressamente na decisão, independentemente do resultado (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 10)”, há, ainda, a eficácia, este tem relação com a faculdade de um direito de fazer com que a decisão do magistrado seja favorável a si, em outras palavras, tem a ver com “a capacidade de o direito determinar o resultado de um julgamento a seu favor, independentemente do fundamento

expressamente invocado. (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 10)”, portanto, acerca de quaisquer decisões sobre o tema das reintegrações de posse e afins podemos fazer as análises no seguintes termos:

(...) podemos imaginar quatro cenários [para o uso do direito nas decisões]: a) alta visibilidade e alta eficácia: o direito é muito mencionado e impõe um julgamento favorável a sua proteção; b) baixa visibilidade e alta eficácia: o direito é pouco mencionado, mas os julgamentos lhe são favoráveis porque prestigiam normas que o materializam indiretamente; c) alta visibilidade e baixa eficácia: o direito normalmente é mencionado, mas preterido; d) baixa visibilidade e baixa eficácia: o direito é pouco mencionado e normalmente preterido. (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 10)”

Segundo dado dos autores, que, como afirmamos acima, seguiu o critério temporal do dia 06/02/2020 ao 06/02/2021, podemos dividir a decisão dos citados órgãos da seguinte maneira, no STF, a maioria dos casos que caíram dentro dos requisitos da pesquisa não se referiam ao direito à moradia, mas antes, a questão das terras indígenas, nos dois casos em que o direito à moradia aparece, quais sejam, a Reclamação 45319 e Petição 9382, as decisões dos Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes, foram, respectivamente, no sentido de restabelecer o cumprimento da lei 9020/2021, do estado do Rio de Janeiro, e suspender decisão do TJSP que determinava reintegração de posse que afetaria cerca de 800 famílias.

No STJ, das 28 querelas que se inseriram no escopo da pesquisa, dezessete (61%), foram favoráveis aos ocupantes do imóvel, enquanto onze (39%) foram desfavoráveis, sendo que o direito à moradia só foi citado em duas decisões, e a pandemia em três.

No TRF2, de 101 decisões dentro do âmbito, trinta e nove (39%) foram favoráveis aos ocupantes do imóvel, enquanto as desfavoráveis foram sessenta e duas (61%), o direito à moradia foi citado em trinta e duas decisões - sendo que destas apenas em sete isto se traduziu em real proteção aos ocupantes do imóvel - e a pandemia em apenas duas.

No TJRJ, a pesquisa se deu em 147 decisões, das quais setenta e uma (48%) foram favoráveis ao ocupante do imóvel e setenta e seis (52%) foram desfavoráveis, o direito à moradia foi citado em dezesseis decisões -dos quais onze foram decididos de maneira favorável ao ocupante - e a pandemia em treze decisões - em três destas, apesar da citação, o

entendimento foi de que isso não acarretaria em proteção contra remoções forçadas. (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 12-18).

Há que se destacar também, indo em direção aos achados já discutidos acima, que Alves, Carvalho e Rios encontraram também um “descasamento entre a prática judicial nos tribunais examinados e os parâmetros internacionais sobre direito à moradia e remoção forçada” (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 23). Em suma, as decisões foram em grande parte insensíveis à existência da pandemia de COVID-19, tendo, das 291 decisões examinadas, sido citada em apenas 22. Quanto ao direito à moradia, foi citado em 51 decisões, do mesmo universo acima mencionado, ou seja apenas 17% dos casos, demonstrando a profunda invisibilidade deste direito fundamental, bem como sua baixa eficácia, conquanto mesmo nos casos onde as decisões foram favoráveis ao ocupante do imóvel, o direito à moradia apareceu em sua maioria como um reforço argumentativo, no TJRJ, nas palavras de Alves, Carvalho e Rios (2021) a principal argumentação das decisões se concentrou nos seguintes temas:

(...) ausência de posse prévia do autor, falta de urgência da liminar, possibilidade de aquisição da propriedade pelos ocupantes por usucapião, ausência de prova de servidão administrativa sobre o imóvel, longevidade e mansidão da posse dos ocupantes, dúvida sobre a posse prévia do autor, pandemia e dúvida sobre a desapropriação ou sobre a servidão pública sobre o bem. (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021, p. 21-22)

A reflexão de Ahlert, Moreira e Leles resume a questão:

As remoções e os despejos que acontecem no período de crise sanitária no Brasil tornam evidente a sobreposição da propriedade privada ao direito à moradia. Ao mesmo tempo em que a pandemia aumentou a pobreza e as desigualdades entre a população e não restou opção para muitas famílias a não ser residir em áreas de ocupações informais, que aumentaram nesse período. As reintegrações de posse e os despejos são ainda mais impactantes face à inexistência de produção habitacional em programas sociais nesse momento, já que a política habitacional e de regularização fundiária vem sendo descaracterizada e desmontada nos anos recentes. (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021, p. 37-38)

A partir deste cenário se articulou a já citada Campanha Despejo Zero, que ajudou no monitoramento e em mobilizações no sentido de se suspender os despejos durante a pandemia de COVID-19, assim, algumas das conquistas desses movimentos foram a aprovação da Lei nº 14.216/2021, a decisão da ADPF nº 828, por parte do Ministro do STF, Luis Roberto

Barroso, diversas leis estaduais, como, para ficarmos dentro do exemplo do estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 9020/2020 e a Recomendação nº 90 do CNJ.

3.3 - despejo e pandemia, alguns marcos legais

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828 foi julgada a partir medida cautelar ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) “com a contribuição de entidades de defesa da moradia e de direitos humanos, em especial o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST” onde se solicitou a suspensão de:

todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;

a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo:

i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação;

iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei

Em decisão proferida no dia 03 de junho de 2021 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu-se pelo parcial provimento da medida cautelar nos seguintes termos:

61. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos,

desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 62. Ficam ressalvadas da abrangência da presente medida cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

Entre os dias 25/05/2021 - data da primeira decisão - e o dia 30/11/2021 - data final da coleta dos dados -, foram 66 decisões de caráter monocrático tomadas pelos ministros do STF tendo como base a ADPF nº 828, referentes a 50 Reclamações interpostas perante o Supremo Tribunal Federal, com uma concentração geográfica bastante substancial no estado de São Paulo (INSPER, 2021).

Nestas decisões, os pesquisadores no INSPER (2021) criaram uma classificação, acerca das informações sobre se as famílias impactadas constam do texto das decisões tanto como “parte da reprodução de petições dos reclamantes (INPER, 2021, p. 11).” ou, ainda, “parte da reprodução de decisões dos tribunais inferiores, contestadas nas Reclamações (INSPER, 2021, p. 12)”. Assim,

Diante da precariedade das informações acerca dos números de pessoas e famílias impactadas, criamos uma classificação em quatro categorias de qualidade e existência dos dados registrados nas decisões em sede de Reclamação no STF:

1. Preciso: esta categoria indica que há menção a um número preciso de famílias ou pessoas na decisão, como, por exemplo, "385 pessoas". Para esta categoria, não são empregados termos que indicam que o número poderia ser maior, menor ou aproximado, como "mais de", "aproximadamente", "quase" ou outros. A precisão a que nos referimos aqui diz respeito ao registro da informação na decisão e não tem

qualquer pretensão de verificação do número com o caso concreto que está na origem da controvérsia jurídica;

2. Determinado: esta categoria se vale de um número determinado, ainda que empregue termos de imprecisão que indicam que o número poderia ser maior, menor ou aproximado - como, por exemplo, "cerca de 50 famílias". Ainda que haja imprecisão, a informação traz uma ordem de grandeza determinada;

3. Indeterminado: esta categoria abarca os registros de informações com menor grau de determinação, em que nem mesmo a grandeza pode ser estimada adequadamente, como, por exemplo, em "centenas de famílias". Neste exemplo, poderíamos estar diante de 200 ou 900 famílias, se nos valermos do sentido comum de "centenas". Mas nada impediria que a conta se dê em "milhares de centenas", por exemplo, o que dificulta eventual mensuração;

4. Não informado: esta categoria é utilizada para decisões que não registram qualquer menção a números de pessoas ou famílias.

Os dados finais dessa classificação podem ser resumidos da seguinte forma, dentro do universo de 59 processos, em 20 não há informações sobre as famílias que seriam impactadas pela eventual remoção; em 18 deles a classificação foi como preciso, porém isto se deve primariamente em razão de processos onde só havia uma família ocupando o imóvel; as informações foram classificadas como "determinada" em 14 dos processos; e, por último, em 7 destes se apresentaram dados indeterminados para as pessoas impactadas (INSPER, 2021). Portanto, “o levantamento indica que há 22.421 pessoas afetadas com as potenciais remoções e despejos que são objeto das Reclamações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal com base na ADPF n. 828. (INSPER, 2021, p. 21).” Em 28 dessas ações o STF julgou que a ADPF se aplicava ao caso concreto, ocasionando suspensão da remoção ou do despejo, em 27 o julgamento foi contrário a este entendimento, em 2 deles a decisão foi parcialmente favorável aos reclamantes e, em 1, foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

No entanto, é importante relembrar que,

Reclamações ao Supremo Tribunal Federal endereçam violações a decisões do STF por parte de instâncias inferiores. Por diversas razões de acesso à justiça, não são todos que podem acessar o Supremo Tribunal Federal. As Reclamações no STF são um filtro, mostram alguns casos em que a mobilização da corte constitucional aconteceu. Ainda que não tenhamos um levantamento preciso, não é irrazoável supor que a vasta maioria dos casos em que a ADPF n.828 não foi aplicada adequadamente não tem acesso ao Supremo. (INSPER, 2021, p. 23)

Segundo a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, os juízes devem evitar os despejos, diz assim o seu artigo 1º:

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de

imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§1º. Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§2º. Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§3º. Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

§4º. Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.

No sentido de recomendar cautela aos magistrados vai a Recomendação nº 90 do CNJ que estatui, no dia 2 de março de 2021:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10 de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, apesar de não representarem obrigação *erga omnes*, a resolução e a recomendação acima incluídos demonstram uma conquista por parte dos movimentos sociais na tentativa de se transformar a atuação jurisdicional por parte dos magistrados, ainda que se se encontre resistência nesse sentido em razão da já mencionada forma de pensar dos juízes ser por demais conservadora, muitas vezes sequer acompanhando as novidades legislativas.

Por último, insta falar da Lei Estadual nº 9020/2020, do estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 14.216/2021, que suspenderam, respectivamente: os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19; e o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo em todo Brasil até o dia 31 de dezembro de 2021.

4. O CASO VILA CANAÃ: UM ESTUDO DE CASO

Este estudo de caso se deu por meio de pesquisa qualitativa a fim de olhar com mais profundidade os achados nas pesquisas que debatemos nos capítulos anteriores. O caso foi escolhido em razão tanto de sua proximidade temática, quanto pelo fato de já ser um caso acompanhado pelo NAJUP Luiza Mahin. Outrossim, trata-se de caso ocorrido no Rio de Janeiro, um dos estados com o maior número de ações deste tipo em todo território brasileiro segundo dados da Campanha Despejo Zero

Neste sentido iremos analisar os argumentos da parte autora, da parte ré e dos magistrados em todas as fases processuais, bem como tentaremos conectar o que encontrarmos neste processo com os achados das pesquisas apresentadas anteriormente apresentadas, para, assim, compreendermos como o caso Vila Canaã encontra-se dentro do universo das ações de reintegração de posse em face de ocupações populares.

4.1 - O Caso Vila Canaã:

Trata-se de processo de Reintegração/Manutenção de Posse junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com numeração 0211480-56.2018.8.19.0001, de autoria de empresa com nome de VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA tendo como objeto os imóveis situados à Rua Bela, 775, 757 e Rua Newton Prado, nº 58, bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ.

Trata-se de ocupação organizada pelas Brigadas Populares, organização surgida em 2011, que adota o socialismo como marco teórico e se entende como “classista, feminista, antirracista, anti-imperialista, anti-punitivista e nacionalista-revolucionária” (QUINTANS; BORGES, 2018, p. 8), assim sendo, e reconhecendo as contradições do capital no seio urbano, passam a ter as ocupações como estratégia para combater o déficit habitacional, bem como a especulação imobiliária tentar direcionar as propriedades que não cumprem sua função social para programas de reforma urbana (QUINTANS; BORGES, 2018).

A ocupação Vila Canaã se iniciou em agosto de 2018, quando um pouco mais de 120 famílias decidem ocupar os já citados imóveis, em decorrência da falta de alternativa para

uma moradia adequada (QUINTANS; BORGES, 2018). A maioria dessas famílias participavam de outra ocupação que foi despejada, neste meio tempo foi prometido a estas famílias por parte da prefeitura do Rio de Janeiro inserção em programa de moradia social, o que não foi feito, e estas família acamparam em frente a sede da prefeitura (QUINTANS; BORGES, 2018).

4.2 - O Processo nº 0211480-56.2018.8.19.0001:

Inicialmente, a parte autora tenta comprovar a posse dos imóveis através da comprovação do título jurídico da propriedade, pedindo, assim, liminar com base nos artigos 300, 561 e 562 do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Como comprovação dos elementos que o Código de Processo Civil incube ao autor provar, a parte autora argumenta da seguinte maneira: para posse, afirma que contratos de locação antigos e o contrato de intermediação de locação do imóvel seriam suficientes para comprovar a posse; para o esbulho, a comprovação se dá através de registros fotográficos; para a data do esbulho, mostra o Boletim de Ocorrência; e para comprovar a perda da posse, aduz que os mencionados Boletim de Ocorrência e os registros fotográficos, bem como testemunho, afirmando que a empresa está impedida de adentrar o local e que a Polícia Militar já tentou por duas vezes retirar os ocupantes do imóvel sem sucesso. Por fim, afirma que, mesmo sem este fato ser um requisito para consecução da liminar, que a parte autora está com seus impostos devidamente quitados.

Saindo da seara da questão preliminar, a parte autora passa a focar nos direitos do proprietário se utilizando do artigo 1.228 do Código Civil, bem como do artigo 1.226 do

referido diploma legal sobre em que termos responde o possuidor de má-fé, apresentando como jurisprudência o julgado do processo 0005152-38.2007.8.19.0209. Aduz que a não locação do imóvel se dá apenas pela situação de crise econômica no Brasil e sobretudo no estado do Rio de Janeiro.

Tendo, inclusive pedido urgência na análise da tutela nos dias 01/10/2018 e 08/10/2018, vide anexo 1, inclusive aduzindo que não haveria necessidade de Audiência de Mediação e Conciliação.

Assim sendo, podemos aqui, no caso em tela, nos utilizarmos das pesquisas apresentadas anteriormente, sobretudo Acypreste (2016) e Milano (2016), onde podemos ver que a argumentação dos autores vai no sentido da simples comprovação da propriedade, como se esta por si só fosse efetiva comprovação da posse, sem nem mesmo tocar no assunto da função social da propriedade que, no momento do começo da ocupação já estava sem ser utilizado há alguns anos.

Já por parte dos réus, assistidos por advogadas populares, atores de extrema importância no apoio a movimentos como este, que atuando com domínio tanto do direito processual quanto material pode servir de complemento a ação política das famílias que estão na linha de frente pela luta ao acesso à moradia digna (BALDEZ, 1989), através de um Esclarecimento, trazem um resumo factual da situação, fazendo um perfil socioeconômico de sessenta e oito das pessoas que ocupam o imóvel. Afirmam então que a maior parte dos ocupantes são de família com filhos e de atuação profissional diversa, porém pouquíssimos empregados formalmente, a ampla maioria desempregada, com renda igual ou inferior a um salário mínimo e 35% destes sendo beneficiários de programas sociais com cadastro no CAD.

Prosseguem trazendo à baila a questão da falta de individualização no pólo passivo, argumentando com base no artigo 319, II, do Código de Processo Civil, com citações a doutrina e a jurisprudência. Outrossim, aduzem que se trata de imóvel sub judice em razão de de execução fiscal, requisitando audiência de justificação, bem como audiência de mediação e conciliação em razão do interesse público em dar ao imóvel destinação de moradia em habitação através de desapropriação. Segue na argumentação no sentido de que o magistrado designe audiência de mediação e conciliação com base no artigo 565 do CPC, inclusive com a convocação dos órgãos de políticas públicas responsáveis pela questão da moradia.

Podemos assim, relacionar este ponto com o que estudamos anteriormente. A falta de individualização da ação é, aqui, atacada pela argumentação da parte ré justamente em razão das problemáticas aduzidas por Milano (2016) que já debatemos em capítulo anterior. Em pesquisa do INSPER (2021), entre 2011 e 2019, 21,43% das ações coletivas de bens imóveis contavam com partes indeterminadas.

Outrossim, argumenta a parte ré que a empresa autora perdeu a propriedade dos imóveis em razão de abandono, conforme artigo 1.275, II, de nosso Código Civil, que traz como uma das possibilidades da perda da propriedade justamente o abandono. Continua, em sua argumentação, trazendo a baila o atual debate acerca do moderno conceito de propriedade citando o jurista francês Leon Duguit, para quem,

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar uma função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder (apud GONÇALVES, 2012).

Ou seja, na ótica argumentativa da parte ré, a própria noção de função social, enquanto direito fundamental, significa impor à forma proprietária sentidos diversos daquele do antigo direito civil, só pode haver propriedade se houver cumprimento de sua função social, posto que esta é ente necessário daquela. Assim, tentam aqui dar foco a uma visão diferente do direito à propriedade do que se costuma encontrar nas decisões judiciais que tratam do tema (ACYPRESTE, 2016; MILANO, 2016).

Alega, ainda, a parte ré que a empresa autora viola legislação infraconstitucional, qual seja, a lei nº 10.257/2001, mais conhecida como o Estatuto da Cidade, tendo claro que este documento legal afirma, e. seu artigo 2º, inciso I, como uma das suas diretrizes de política urbana, “a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização”.

Nesse sentido, seguem ponderando que não há elementos para consecução de ação reivindicatória, posto que um de seus requisitos seria a injusta perda da posse, o que não se observa no caso em tela, pois os ocupantes do imóvel estão apenas se utilizando da tal ocupação para se livrarem de uma situação de afronta ao seu direito à moradia. Ou seja, para

os autores a mera comprovação de título proprietário não se traduz em legítima posse, indo de encontro a um dos achados de Milano (2016), que considera que, nas decisões dos magistrados, quase sempre, a melhor posse é considerada como sendo aquela do autor, justamente por este ter a propriedade do imóvel.

Outrossim, em contestação juntada ao processo em 19/12/2018, as mesmas rés argumentam em sentido muito similar. Comprovando situação de vulnerabilidade social, inicia seu argumento pleiteando inépcia da Petição Inicial em razão da falta de alguns dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Solicita regularização do pólo passivo com integralização dos réus. Prossegue afirmando que o autor não comprovou a posse posto que o contrato de intermediação mantém com a parte autora o dever de conservação do imóvel, bem como, através de testemunhas afirma que a empresa autora não mantinha o local devidamente fechado, evidenciando abandono do local e não cumprimento de sua função social, sendo assim estariam violando o art. 561, I, ou seja, não teriam comprovado a efetiva posse.

Aduz que não se pode conceder à empresa autora a tutela antecipada em razão da possibilidade de dano grave e de difícil reparação aos réus, posto sua situação de vulnerabilidade social e defende a designação de Audiência de Mediação e Conciliação com base no artigo 565 do Código de Processo Civil e na Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), artigo 7º, IX.

Portanto aqui, também, podemos perceber a presença de conexões com o que estudamos anteriormente, visto que para Milano (2016), a vedação criada pelo CPC de 2015 a concessão de tutela antecipada anterior acarreta, muitas vezes, no fim do conflito social originador do processo, posto que dispersa os atores envolvidos nas ocupações na medida que estes buscam outras moradias. Insta salientar que no caso Vila Canaã algumas famílias já estiveram juntas em ocupação anterior, o que pode demonstrar uma maior unidade desses núcleos familiares.

Partindo para o núcleo da questão litigiosa, afirmam que o imóvel ocupado não cumpre sua função social, com base no artigo 5º da CF, XXIII em conjunção com os artigos 2º e 39 do Estatuto das Cidades, comprovando o fato com base em prova testemunhal do abandono do imóvel por parte da empresa autora.

Tendo compreendido em que linhas se deram as argumentações iniciais da empresa autora e dos réus, cumpre observarmos como se deu a resposta do judiciário a elas. Destacamos aqui que em diversos momentos foram enviados ofícios por parte do Poder Executivo tanto estadual quanto municipal entraram em contato com o juízo através de ofício que integraram o processo, tendo, aliás o Vereador Reimont, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Moradia da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, solicitado que o município passe integrar o processo na qualidade de *amicus curiae*, com parecer favorável por parte do Ministério Público, demonstrando interesse em resolver a questão de forma consensual, inclusive através de desapropriação dos imóveis, com pagamento integral dos mesmo ao preço de mercado. Houve, aliás, criação de Grupo de Trabalho com vistas à regularização fundiária dos imóveis, conforme informado em ofício da Secretaria Municipal da Casa Civil ao juízo em 07/05/2019, vide o anexo 01.

As primeira respostas com valor decisório se dão na designação de Audiência de Conciliação em 08/10/2018, e na manutenção desta após pedido de urgência na análise da Tutela Antecipada por parte da autora, em 11/10/2018. Aqui a magistrada cumpre com a obrigação dada pelo CPC ao magistrado que julga casos de reintegração de posse de caráter coletivo, não caindo num erro que poderia por fim, antes mesmo do julgamento do mérito, a razão processual.

Entretanto, já na Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 28/11/2018, a magistrada Mônica de Freitas Lima Quindere concedeu liminar de reintegração de posse no prazo de dez dias corridos, acatando o argumento em que a empresa autora comprovou a posse e tinha por objetivo dar destinação econômica ao imóvel, tendo porém esbarrado em falta de interessados locá-lo, bem como compreendendo que o cuidado em manter o imóvel bem cuidado e trancado, conforme afirmam as testemunhas da parte autora, ressalta-se que nesse sentido também se manifestou o MP. A citada magistrada, ainda, compreende a complexa situação social em baila, mas entende que não cabe a empresa autora arcar com estes custos. Abaixo subscrevemos trecho da decisão:

Percebe-se que as condições do terreno, quais sejam, o fato de estar limpo e aguardando um inquilino, podem ter servido de incentivo à invasão, sendo certo o fato de não estar o terreno edificado não significa, à evidência, estar o mesmo abandonado. No caso, estava esperando o autor alugá-lo, dando-lhe destinação econômica, dele cuidando e contratando pessoas para por ele zelar, como se verificam dos documentos acostados aos autos, além de ter manifestado imediato

repúdio à invasão. Por outro lado, não se nega a grave crise social enfrentada por boa parte da população, bem como o emprenho (sic) de políticos no sentido de ser dada solução ao litígio.

Entretanto, também não se desconhece os pesados impostos cobrados do autor em razão de sua posse/propriedade, não cabendo ao particular contribuir com bens pessoais para aplacar a grave crise habitacional e social que aflige o Rio de Janeiro, e porque não dizer, o país. Além disso não há, até o momento, qualquer notícia de desapropriação da referida área. De fato, por conta da inércia o Poder Público em resolver a grave crise social que nos aflige, não há como forçar o particular a contribuir com seus bens pessoais para aplacar tão séria e delicada situação.” (RIO DE JANEIRO, Ação de Reintegração de Posse nº 0211480-56.2018.8.19.0001, fls. 275-283)

Portanto, podemos notar que a comprovação da posse se dá, em grande parte, em razão do simples título jurídico da propriedade, entende também que a parte autora mantinha o local bem cuidado e compreende que o não uso do imóvel se dá por simples questão de falta de interesse de locatários, não havendo, portanto, que se falar que o imóvel não estava cumprindo função social, indo de encontro aos achados de Acypreste (2016) no que se refere às formas de justificação da posse por parte dos magistrados, o que revela então, o tema que já discutimos acima sobre o modo de pensar dos juízes e da maneira como eles interpretam o direito (QUINTANS, 2005).

Outrossim, podemos perceber que a juíza consegue compreender que se trata de uma situação mais ampla de crise habitacional no Rio de Janeiro, mas entende que não cabe a empresa autora arcar com estes custos, o que se conecta tanto com o que defende Milano (2016), para quem conquanto mais individual é o direito maior a probabilidade de ser respeitado pela tutela jurisdicional, como se encaixa nas linhas dos discursos argumentativos encontrados por esta, reconhece-se o direito à moradia e o caráter de crise social, mas esse direito acaba por não ter força para influir na decisão, nos utilizando da classificação de Alves, Carvalho e Rios, o direito à moradia está visível na decisão, mas não possui eficácia.

Quando da decisão em contrário as pretensões do réus se deu, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, concedendo a preliminar de Tutela Antecipada para reintegração de posse dos imóveis, estes entraram com Agravo de Instrumento, posto ser este o recurso cabível contra decisão interlocutória, ou seja, aquela que tem conteúdo decisório, mas que não pode ser definida como sentença nos termos artigo 203, § 1º, do CPC (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016). O Agravo de Instrumento de nº 0068268-77.8.19.0000, foi julgado em favor do pedido feito pelos réus representados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Terra e Habitação (NUTH), reformando decisão do juízo de primeiro grau e

concedendo prazo de 60 dias para desocupação do imóvel por considerar o prazo anterior, qual seja, de dez dias, demasiadamente exíguo.

No dia 10/05/2019, a parte autora solicitou a imediata reintegração da posse, posto ter se findado o prazo para desocupação dos imóveis dado pelo Agravo.

Nos dias 13/05/2019 e 15/05/2019, respectivamente, as rés assistidas por advogadas populares e os réus assistidos pelo NUTH, interpõe pedidos para suspensão do prazo de reintegração de posse em razão do interesse manifesto de ente público, a Comissão Especial e Moradia da Câmara Municipal, em ajudar na resolução da questão, inclusive fazendo parte do processo na condição de *amicus curiae*, conforme anexo 01.

No dia 30/05/2019 a magistrada decidiu por acatar pedido dos réus e suspender o prazo para desocupação do imóvel em razão da já citada possibilidade de resolução amigável da questão através do Grupo de Trabalho da Comissão Especial de Moradia da Câmara Municipal, tendo sido designado o agendamento junto Câmara de Conciliação do TJ/RJ, a CEJUSC, de audiência de mediação e conciliação com presença das partes e seus representantes legais, mas também do MP e da Procuradoria do Município do Rio de Janeiro. Entretanto, em 04/07/2019, a Procuradoria Municipal informa ao juízo que a audiência ocorreu, porém sem sucesso na obtenção de uma conciliação do litígio.

Em 15/07/2019, novamente é impetrado Agravo de Instrumento pela parte ré solicitando a suspensão do prazo para desocupação dos imóveis, com base nos mesmo argumentos do anterior, e são julgados de maneira parcialmente favorável, tendo sido concedido novo prazo de 30 dias.

Findado este prazo, no dia 07/08/2019, a magistrada volta a decidir em favor da empresa autora, determinando a desocupação dos imóveis com fins de reintegração da posse com base nos mesmo argumentos já descritos acima, afirmando que não houve mudança fática do caso, e tão somente a tentativa por parte de órgãos públicos de decidir a questão de forma não-litigiosa sem, contudo, obterem sucesso.

Ou seja, apesar da tentativa por parte da magistrada em tentar a resolução do litígio de forma consensual, com a atuação do poder público, esta tentativa não obteve sucesso, o que

faz com que a juíza volte a decidir sem considerar que a função social da propriedade tenha sido descumprida.

Em 15/08/2019, a Procuradoria do Município do Rio de Janeiro entrou com pedido para a suspensão do prazo da reintegração pelo termo de 60 dias, a fim de se aguardar a conclusão do plano de ação que vinha sendo estudado pelo Poder Público Municipal para propor uma solução habitacional às famílias. Este pedido foi respondido por meio de Despacho da referida juíza determinando que o município comprovasse em até 24 horas estarem sendo realizadas diligências no sentido de encontrar solução de habitação para os réus e suas famílias. Despacho este que, por sua vez, foi respondido que a própria existência do Grupo de Trabalho e do estudo para implantação habitacional dos ocupantes.

No sentido de suspender a desocupação se manifestou, ainda, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio de ofício juntado ao processo no dia 10/09/2019.

Em 25/09/2019 foi publicada a decisão que determina o cumprimento da decisão de reintegração de posse. Decide assim, a magistrada:

Em que pesem tais argumentos, bem como os pedidos de diversos grupos de Direitos Humanos em prol das famílias que invadiram o terreno do autor, vale lembrar (sic) que o demandante não teve suas dívidas suspensas pela Prefeitura, eis que tem o dever de arcar com as despesas de IPTU e demais impostos referentes ao imóvel em questão, se arrastando a situação por mais de um ano, sem qualquer solução em vista. Não se duvida que a Municipalidade está tentado (sic) resolver o problema, mas sabe-se que há carência de recursos, sendo dever desta magistrada (sic) fazer valer os direitos das partes, ainda mais quando há decisão de segunda instância nesse sentido e requerimento do autor para que seja cumprida a decisão reintegratória. Nem se diga que há fato novo capaz de revogar a ordem de reintegração de posse, uma vez que o que existe, na verdade, são tentativas de solucionar a questão sem qualquer plano efetivo e real nesse sentido, eis que se tratam de iniciativas (sic) bem intencionadas, mas sem qualquer poder prático, pelo menos até agora. (RIO DE JANEIRO, Ação de Reintegração de Posse nº 0211480-56.2018.8.19.0001, fls.743/744)

No dia 04/05/2020, a parte ré, representada pelo NUTH, interpõe Embargos de Declaração, posto ser este o remédio escolhido pelo legislador para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se encontre em decisão (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016). Argumentam os réus, que a parte autora, ora embargada, apresenta débitos de IPTU, bem como execuções fiscais em andamento, ademais existe condenação da empresa autora, em sede de justiça trabalhista, ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

por demitir, empregados com base em falsas alegações, existindo motivos concretos para suspeitar da idoneidade financeira da embargada.

Em 18/06/2020, a empresa autora apresentou contrarrazões a Embargos de Declaração interposto pelos réus, argumentam que o IPTU está sendo pago, e o processo de execução fiscal foi interrompido em razão do parcelamento realizado e que a condenação trabalhista se tratou de erro e já foi reformada, pugnando pelo não-provimento dos Embargos e pela expedição imediata de mandado de reintegração.

No dia 02/07/2020 em julgamento de novo Agravo de Instrumento de nº 0059134-89.2029.8.19.0000 interposto pelos autores, ora agravantes, a fim de nova suspensão da reintegração dos imóveis, no entanto, entendeu a desembargadora relatora que não houve fato novo e não se pode julgar o mérito sob pena de violação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Nesta mesma data o juízo de primeiro grau ordenou o cumprimento do referido acórdão, bem como recebeu os Embargos de Declaração citados acima, rejeitando-os, contudo, em razão de não haver omissão na decisão, devendo o mandado de reintegração ser expedido após 30 dias.

Em 17/08/2020, o NUTH junta nova petição solicitando a suspensão da ordem de reintegração, já sob o contexto da pandemia da COVID-19, argumentando que esta não é razoável antes de atingida a chamada Fase 6 do programa municipal de abertura e da Fase 4 do ato normativo do TJERJ, que seja realizada uma operação de reintegração de posse, posto que isto atuaria de forma contrária ao pretendido por todas as autoridades públicas no combate a pandemia, de forma subsidiária, requer, caso mantida a ordem com a expedição de mandado de reintegração na posse, seja retirada a autorização da possibilidade de uso de força policial, em razão da vedação determinada na ADPF nº 635, que preconiza, em julgamento do Ministro Edson Fachin, o seguinte:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de

serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

E no dia 18/08/2020 as rés assistidas por advogadas populares fazem o mesmo pedido exposto acima e com argumentos similares aos utilizados pelo NUTH.

Assim, entra em cena após mais de 5 meses em que a pandemia foi decretada pela Organização Mundial da Saúde, este fato entra em tela no processo. O argumento dos réus é óbvio por si posto que escancara de maneira ainda mais clara o absurdo de se despejar famílias em situação de tamanha vulnerabilidade, trata-se de violar uma recomendação médica em momento de absoluta crise sanitária global.

Portanto, no dia 25/08/2020, em razão dos pedidos tanto dos réus representados pela Defensoria Pública, como pelas rés representadas por advogadas populares, a magistrada decidiu por suspender a reintegração devido a ADPF 635, nota-se que apesar da grande força dos argumentos relacionados a pandemia de COVID-19 trazidos pelos réus, e que já foram expostos acima, não há menção expressa a pandemia na decisão, sendo possível aceitar que esta passou pela consideração da magistrada apenas se considerarmos que o Ministro Edson Fachin decide em atenção a ela.

No dia 14/10/2020 a empresa autora entra com novo pedido de concessão do mandado de reintegração de posse em razão do pedido da Defensoria Pública de suspensão da reintegração contar com marco tempo do início da Fase 6 do plano programa municipal de reabertura e da Fase 4 do ato normativo do TJERJ, afirma, ainda que a reintegração pode acontecer com os devidos cuidados como máscara, uso de álcool gel e distanciamento entre os réus.

Em resposta à petição da empresa autora que argumenta ter se dado o prazo solicitado pela Defensoria Pública para suspensão da reintegração de posse, a mesma responde, em argumento que a decisão da ADPF 635 tem aplicação enquanto durar a pandemia e, portanto, não há que se falar em possibilidade de expedição de mandado para reintegração, sob pena de violar decisão com efeito *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal

Em decisão proferida no dia 15/03/2021, a magistrada decidiu por manter a suspensão da reintegração da posse, em conformidade com os pedidos da Defensoria Pública e de recomendação do Ministério Público, afirmando que a suspensão deverá ser mantida até o fim da pandemia. Porém, em resposta ao despacho da juíza, o MP respondeu pugnando pela reabertura do feito.

No dia 27/09/2021 e no 11/11/2021, as advogadas populares e o NUTH, respectivamente, e em representação dos réus, pugnaram pela suspensão da reintegração da posse com base em novos argumentos, quais sejam, a ADPF nº 828 que proíbe despejos pelo prazo de 6 meses conforme explicamos em capítulo anterior, outrossim, com base na Lei 14.216/2021 que suspendeu “até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público (...)”. Soma-se a estes argumentos a Recomendação nº 90/21 do CNJ que recomenda cautela no deferimento de tutela de urgência em ações de que tenham por objeto desocupação coletiva de imóvel. Nesse sentido, vai manifestação do Ministério Público, que ainda ressalta que para além da data estabelecida por lei, isto é, o 31 de dezembro de 2021, as decisões anteriores já estabelecem a suspensão da reintegração até o fim da pandemia de COVID-19. Até o momento do fim do presente trabalho a magistrada não se manifestou sobre estas petições.

Cabe aqui a pergunta sobre o futuro dessas famílias que já habitam nos imóveis em litígio há quase 4 anos, que podem se ver novamente desamparadas quanto a terem respeitado seu direito à moradia adequada, assim que se entenda o fim da pandemia, aumentando um já imenso cenário de crise social e déficit habitacional.

Entendemos que as famílias ocupantes, organizadas a partir das Brigadas Populares, atuam de maneira a disputar a cidade através da luta pela moradia adequada e digna, nesse sentido, quando estes ocupantes se tornaram réus do processo que analisamos, foram assistidos pelo NUTH e por advogadas populares a fim de verem seus direitos efetivados. Aqui, vemos a disputa dentro do campo do direito na tentativa de transformar a mera utilização mecânica e conservadora típica dos magistrados e criar um direito insurgente, conforme pensa Baldez (1989).

5 - CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi compreender de que forma o direito à moradia é encarado pelo poder judiciário quando este é chamado a dirimir os conflitos fundiários que tratam de ocupações coletivas.

Inicialmente tratamos de compreender uma das chaves teóricas que norteiam a luta dos movimentos sociais na luta por um acesso digno a cidade, assim, tentamos explicar como se compreende o direito à cidade nos dias de hoje, bem como este instituto foi construído ao longo do tempo, tanto pela academia quanto pelos próprios atores que protagonizam a luta por uma cidade mais democrática onde o direito à moradia digna possa ser encarado como uma condição para real efetivação da dignidade humana.

Nesta mesma toada, passamos a tentar entender de que modo se formou o contexto jurídico e histórico do acesso à terra no Brasil, que foi marcado por uma lógica de exclusão de certos setores da população, em sua maioria negros e imigrantes, posto serem necessários enquanto mão-de-obra tanto nos setores rurais, como as plantações de café, quanto na incipiente indústria, que crescia à época. Assim tentamos compreender de que forma o direito serve a esta exclusão pela sua própria natureza dentro do capitalismo e, de que maneira, os movimentos sociais, assessorados por advogados populares que estejam comprometidos com a causa de uma cidade mais democrática podem se fazer valer do discurso jurídico para criação de um direito insurgente, sem que este seja entendido como o sentido último da libertação da classe trabalhadora, mas, antes uma importante estratégia para defesa dos interesses materiais dos excluídos

Desse modo, começamos a análise efetiva dos institutos jurídicos que são objetos deste trabalho compreendendo em que pé se encontra a posição doutrinária sobre o assunto, bem como suas mudanças, compreendendo os marcos legais que norteiam, ou deveriam nortear, a aplicação do direito à moradia para além de mera norma programática, dando-a concretude fática, perpassando desde os marcos internacionais, como o texto constitucional e infraconstitucional, na figura do Estatuto da Cidade.

Posteriormente, passamos a nos usar das pesquisas de Acypreste (2016) e Milano (2016), por serem pesquisas extensas acerca do modo como a atuação jurisdicional,

característica do Poder Judiciário, tem decidido quando se defronta com litígios relacionados a ocupações coletivas. A partir dos dados e achados de suas pesquisas pudemos perceber que o discurso argumentativo dessas decisões é marcado por um olhar do direito de caráter conservador, excessivamente defensor do direito à propriedade, e que não consegue se colocar no lugar de protetor do direito constitucional à moradia, dando ao proprietário um lugar privilegiado quando este e o direito à propriedade se chocam no caso concreto. Assim, os juízes tendem a argumentar no sentido de que as ocupações não são o modo correto de se solucionar a questão da moradia, tanto por serem uma violação do direito à propriedade quanto por acreditarem que, se fosse isso permitido, acarretaria em ônus penalizante ao proprietário, ou seja, essa demanda deve ser atendida no âmbito do poder público. Neste sentido há um olhar dos magistrados de que os ocupantes, por terem agido de maneira “ilegal”, não podem ter sua posição abraçado pelo Poder Judiciário, ainda que se reconheça, em abstrato, a importância do direito à moradia, o que também tem relação com o modo como, a partir das decisões podem encontrar certos elementos de discurso que vão no sentido de tratar as famílias ocupantes enquanto inimigos e criminosos. Comentamos, também, sobre a costumeira não personalização do pólo passivo.

A partir daí passamos a tentar compreender de que modo o olhar do judiciário para as ocupações coletivas foi impactado pela situação de calamidade sanitária da pandemia do vírus SARS-COV-2. Assim, nos apoiamos nos dados da Campanha Despejo Zero (2021), de Nota Técnica no Insper (2021) e das pesquisas de Ribeiro e Cafrune (2020), Alves, Carvalho e Rios (2021) e Ahlert, Moreira e Lelles (2021). Nesse sentido pudemos compreender a dimensão da quantidade de famílias que foram, e poderiam ser, afetadas por despejos e ficarem expostos à contaminação do vírus causador da COVID-19. Dessa forma, verificamos que durante a pandemia a resposta do poder judiciário se mostrou aquém do necessário, com profunda inconsistência decisória, demonstrando sua incapacidade de lidar com o contexto absolutamente *sui generis* pelo qual passamos e ainda estamos passando. Posteriormente, usamos os dados de Alves, Carvalho e Rios (2021) para entender como os tribunais por eles analisados, quais sejam, STF, STJ, TRF2 e TJRJ, decidiram os processos de reintegração ou imissão de posse entre os dias 06/02/2020 e 06/02/2021, onde pudemos verificar tanto a baixa visibilidade do direito à moradia e da pandemia, posto terem sido citados na minoria das decisões, quanto sua não muito alta efetividade, visto que não foram capazes, em muitas ocasiões, de influenciar na decisão dos juízes.

Após isso, passamos a nos debruçar sobre os marcos legais mais recentes quanto ao que se refere a despejos na pandemia, quais sejam, a ADPF nº 828, a Lei Estadual nº 9020/2020, a Lei Federal nº 14.216/2021, a Recomendação nº 90 do CNJ e a Resolução nº 10 do CNDH, tentando compreender de que maneira estes marcos transformaram a atuação jurisdicional.

Por fim, passamos ao cerne deste trabalho, onde, através de pesquisa qualitativa, passamos a analisar o caso Vila Canaã a fim de dialogarmos com os achados das pesquisas anteriores, e entender a atuação dos diversos atores no interior do processo. Desse modo, pudemos observar como a argumentação da parte autora encontra, em geral, guarida nas decisões da magistrada, que dá razão ao autor na concessão de liminar, ainda que apenas após audiência de mediação e conciliação. Pudemos observar que a atuação do poder público no processo ocasionou algumas tentativas de resolução consensual do conflito, o que não foi adiante. Outrossim, observamos a importante atuação de advogadas populares e da Defensoria Pública, na defesa das famílias ocupantes, se utilizando do discurso jurídico da maneira que Baldez (1989) chamou de insurgente, na tentativa de construir uma defesa de fato do direito à moradia para além da mera norma programática. Por fim, vimos como a pandemia acabou por suspender o despejo, primeiramente devido a ADPF nº 635, que suspendeu as ações policiais durante a pandemia, e depois em razão da ADPF nº 828, sem que, contudo, tenha sido mudada a opinião decisória da magistrada de dar razão ao pedido de tutela antecipada a parte autora.

Portanto, a conclusão que chegamos é que o direito à moradia tem uma dificuldade enorme de ser efetivamente aplicado no Brasil, isso se deve ao histórico brasileiro de concentração de terras, a necessidade de que assim se mantivesse para que fosse possível a formação de uma reserva de mão-de-obra quando esta passou de escrava para livre. Nesse sentido, o direito serviu como aparato ideológico do modo de produção capitalista para criar as condições necessárias para o desenvolvimento deste. Os magistrados, chamados a resolver estes conflitos, quase sempre, são insensíveis as argumentações daqueles que tem como estratégia para concretizar seu direito à moradia digna, a ocupação de imóveis que deixem de cumprir sua função social, isto porque, ao decidirem, interpretam o direito de forma conservadora, que não dá conta da realidade atual da produção teórica e mesmo legislativa do direito.

Entretanto, vivendo dentro do capitalismo, as classes populares produzem resistência e são a comissão de frente da luta por uma cidade mais democrática e cidadã, nesse sentido, se utilizam de diversas estratégias, inclusive adentrando no universo jurídico para lutar contra seus inimigos com as armas deles. Portanto, é clara a necessidade da formação de juristas preocupados e comprometidos com a causa do direito à moradia e do direito à cidade, numa perspectiva mais ampla.

Dentro do seio da sociedade capitalista se produz exclusão, mas é apenas através do movimento organizado da classe trabalhadora, trocando a lógica do individualismo tacanho pela solidariedade que será possível transformar esta situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHLERT, Betina; MOREIRA, Karine Lima; DE OLIVEIRA LELES, Kassya Lanuse. A MORADIA E A PANDEMIA: habitação no contexto da crise sanitária de Covid-19. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, v. 7, n. 12, p. 20-40, 2021.

ALVES, Rafael Assis; CARVALHO, Laura Bastos; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Fique em casa? Remoções forçadas e COVID-19. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2147-2173, 2021.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas: direito insurgente. **Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos**, 1989.

BASSUL, José Roberto. Estatuto da Cidade: a construção de uma lei. **O Estatuto da Cidade: comentado**, p. 71-90, 2010.

BATISTA, Natália Lampert; CHRISTMANN, Samara Simon. A questão urbana de Manuel Castells. **OKARA: Geografia em debate**, p. 669-671, 2016.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil. 7. Ed, 2004.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à moradia adequada. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos), 2013.

BRANDT, DANIELE BATISTA. O Direito à cidade em Henri Lefebvre e David Harvey: Da utopia urbana experimental à gestão democrática das cidades. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.

CAFRUNE, Marcelo Eibs; RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Direito à moradia e pandemia: análise preliminar de decisões judiciais sobre. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, v. 6, n. 10, p. 111-128, 2020.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1XOJrD6FrVICtIE1-13ANQOgnGgvp9EEN/view>. Acessado em 08 mai. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE ABREU, João Maurício Martins. Construção histórica do modelo proprietário no Brasil: apresentação de uma hipótese sobre o direito à moradia. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 1, p. 213-239, 2014.

DE CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. Editora Companhia das Letras, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed., v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANZONI, Julia; RIBEIRO, Bruna; XIMENES, Julia; PIRES, Raquel; LESSA, Maria Eduarda; GALHANONE, Chiara; CUNHA, Nathalia; GISMONTI, Carolina; TIMBÓ, Julia. **CARTOGRAFIAS JURÍDICAS: MAPEAMENTO JURÍDICO-ESPACIAL DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (BIÊNIO 2019/2020)**, 2021.

GOHN, Maria da Gloria. **Teorias dos Movimentos Sociais – Paradigmas Clássicos e contemporâneos**, 9a edição. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GOMES, Carolina Hennig. OS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS E O(S) DIREITO(S) - UMA HISTÓRIA DE ASSESSORIA JURÍDICA E DIREITO À CIDADE. Orientador: Mariana Trotta. 2019. 96 f. TCC (Graduação) – Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2019.

GOMES, Gabriel de Moraes; MONTORO, Rafael Siqueira. **COVID19, FONTES DO DIREITO E ESTADO DE EXCEÇÃO: ANÁLISE TRANSNACIONAL**.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais**. 7. ed., v. 5, São Paulo: Saraiva, 2012)

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

_____. **O Direito à Cidade**. *Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)*, São Paulo, v. 29, p. 73-89, 2012.

_____. **Para entender o capital, Volume I**. São Paulo: Boitempo, 2013

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. **Citado por Milano**

INSPER, Instituto Pólis. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com impacto do Novo Código de Processo Civil. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis. Brasília: CNJ, 2021, p. 78. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final-INSPER.pdf>, acesso em 11.02.2022.

LAHORGUE, Mário Leal. Cidade: obra e produto. *Geosul*, v. 17, n. 33, p. 45-60, 2002.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Editora Centauro, 2008.

MARICATO, Ermínia. Metrôpole, legislação e desigualdade. *Estudos avançados*. São Paulo, vol.17, no. 48, p. 151-166, 2003.

_____. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 4, p. 21-33, 2000.

_____. O contexto do Estatuto da Cidade. **Brasil, Cidades: alternativas para a crise urbana**, 2000.

MARTINS, José de Souza. **O Cativoiro da Terra**. 9 ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 2013.

MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. Tradução: Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MILANO, Giovanna Bonilha. Conflitos fundiários urbanos no poder judiciário: estratégias discursivas no fundamento das decisões. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 2047-2071, 2017.

_____. Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário: decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial. 2016.

_____. Poder Judiciário e conflitos fundiários urbanos: molduras processuais da disputa. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-21, 2017.

MOREIRA, Erika Macedo; SOUZA, Ueber Alves; COELHO, Lenir Correia; PAIXÃO, Mariana Gullo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; VIERA, Fernanda Maria; HELLMANN, Viviane Carnevale; NASCIMENTO, Matheus; GUIMARÃES, Mariana; TAVARES, Ana Claudia; GALOSSI, Rafaelly. A pandemia dos despejos no Brasil e a luta popular. **Brasil de Fato**. 13 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/13/a-pandemia-dos-despejos-no-brasil-e-a-luta-popular>. Acesso em: 12 de fev. 2022.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. IN: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *Brasil Republicano*. Vol 1: O Tempo do Liberalismo Oligárquico. Da proclamação da República à Revolução de 1930. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. 2005. Tese de Doutorado. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-Rio.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; BORGES, Jéssica Soares. Projeto de Pesquisa: **PODER JUDICIÁRIO E OCUPAÇÕES COLETIVAS: INTERFACES ENTRE OS MOVIMENTOS PELA REFORMA AGRÁRIA E URBANA**. Relatório de pesquisa, 2018.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; DE SOUZA, Júlia Lurdes Timbó; CASTRO, Kerolayne Regina Silveira da Paixão; BEZERRA, Leonardo Batista; LOPEDOTE, Maria Luíza Galle; DIAS, Mariana Barros Nogueira; GARCIA, Thiago Carvalho de Oliveira; NASCIMENTO, Thuane Rodrigues; HELLMANN, Viviane Carnevale. SETE ANOS DE LUTA: A TRAJETÓRIA DO NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN. **Seminário Internacional: O Direito como Liberdade - 30 anos de O Direito Achado na Rua**. 2019.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; DA SILVA, Jacilene Vieira. O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL, E A SUA EFETIVAÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CIDADE. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 12, 2009

ROCHA, Rafael de Acypreste Monteiro. Ações de reintegração de posse contra o movimento dos trabalhadores sem teto: dicotomia entre propriedade e direito à moradia. 2016.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos MetrÓpole**, n. 12, 2004.

ROLNIK, Raquel et al. Estatuto da Cidade: instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. **Estatuto da cidade: novas perspectivas para a reforma urbana**, p. 5-9, 2001.

_____. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. Boitempo Editorial, 2017.

SANCHES, Jussara Romero. O direito à cidade. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 1, p.318-321, abr. 2017.

SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **Águia: Revista Científica da FENORD**, v. 1, p. 90-105, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 20, p. 1-46, 2009/2010.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SINGER, P. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, E. (Ed.) A Produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial. 2a. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979. p. 21–36. Citado por Acypreste.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635 com pedido de medida liminar. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 01.jan.2022.

SUTTO, Giovanna. **Preço médio do aluguel dos imóveis no Brasil sobe 0,95% em abril, diz Fipezap.** Revista InfoMoney Brasil, 2020, Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/preco-medio-de-aluguel-de-imoveis-no-brasil-sobe-095-em-abril-diz-fipezap/>. Acesso em 08 mai. 2021.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, p. 93-109, 2016.

VÁZQUEZ, Pablo Riquelme; SALGADO, Maria Hylma Alcaraz. **O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA: UM DIREITO RESISTENTE À PANDEMIA.**

ANEXO 01 - Linha do Tempo do Caso Vila Canaã

Pequena linha do tempo do caso:

- 04/09/2018 - Petição Inicial;
- 06/09/2018 - Pedido de Urgência na Concessão da Tutela;
- 11/09/2018 - Esclarecimento;
- 26/09/2018 - Ofício da CPUHAF;
- 01/10/2018 - Pedido de Urgência na Concessão da Tutela;
- 08/10/2018 - Despacho de marcação de Audiência de Mediação;
- 08/10/2018 - Pedido de Urgência na Concessão da Tutela;
- 10/10/2018 - Ofício da CPUHAF;
- 11/10/2018 - Despacho mantendo Audiência de Mediação em resposta ao pedido de urgência;
- 25/10/2018 - Ofício do gabinete do vereador Reimont;
- 01/11/2018 - Intimação dos Réus;
- 28/11/2018 - Ofício do gabinete do vereador Reimont;
- 28/11/2018 - Audiência de Instrução e Julgamento que defere Tutela Antecipada;

- 28/11/2018 - Oitiva das testemunhas da parte autora;
- 13/12/2018 - Informe de Agravo e Decisão do mesmo;
- 19/12/2018 - Contestação;
- 07/03/2019 - Entrada de Comissão Especial da Câmara como Amicus Curiae;
- 07/05/2019 - Ofício da Secretaria da Casa Civil do Município;
- 10/05/2019 - Petição da parte autora informando fim do prazo do Agravo;
- 13/05/2019 - Petição da parte ré solicitando suspensão na Reintegração;
- 15/05/2019 - Petição da parte ré (NUTH) solicitando suspensão na Reintegração;
- 30/05/2019 - Despacho decidindo por audiência de conciliação em razão da possibilidade de resolução amigável.
- 04/07/2019 - Ofício Procuradoria do Município informando que audiência de mediação não alcançou resultados;
- 04/07/2019 - Ofício Procuradoria do Município informando sobre o Grupo de Trabalho para resolução do imbróglio;
- 15/07/2019 - Petição da parte autora pedindo que se aguarde julgamento de agravo;
- 15/07/2019 - Decisão do Agravo concedendo reintegração da posse após o prazo de 30 dias;
- 07/08/2019 - Decisão concedendo reintegração da posse;
- 15/08/2019 - Petição da Procuradoria do Município;
- 20/08/2019 - Despacho em resposta à petição do município;
- 10/09/2019 - Manifestação de preocupação do CNDH;
- 25/09/2019 - Decisão concedendo reintegração da posse;
- 04/05/2020 - Embargo de Declaração do NUTH;
- 29/05/2020 - Decisão do Agravo concedendo parcial provimento para conceder prazo suplementar de 30 dias para reintegração liminar;
- 18/06/2020 - Contrarrazões ao Embargo;
- 02/07/2020 - Decisão de Agravo que deixa de reconhecer recurso em razão de falta de novos fatos;
- 02/07/2020 - Despacho que recebe Embargo e o rejeita em razão de não haver omissão;
- 17/08/2020 - Petição NUTH de suspensão em razão do COVID;
- 18/08/2020 - Petição da parte ré pedindo suspensão da reintegração em razão do COVID;
- 25/08/2020 - Decisão suspendendo o feito em razão da ADPF 635;

- 14/10/2020 - Petição da parte autora solicitando reintegração por razão de “fim da pandemia;
- 14/12/2020 - Petição NUTH em contestação afirmando que a pandemia não acabou;
- 03/02/2021 - Manifestação do MP em concordância com a Defensoria;
- 03/03/2021 - Petição da parte autora solicitando reintegração por razão de “fim da pandemia;
- 15/03/2021 - Decisão mantendo a suspensão do feito até o fim da pandemia;
- 10/09/2021 - MP pugna por nova abertura de vista dos autos;
- 27/09/2021 - Petição da parte autora solicitando manutenção da suspensão em razão da ADPF 828;
- 11/11/2021 - Petição NUTH pedindo suspensão do processo com argumento na Lei nº 14.216/21, ADPF nº 828, Recomendação CNJ nº 90/21 e da Resolução CNDH nº 10/18;
- 26/11/2021 - Manifestação do MP em concordância com a Defensoria;